



REGIMENTO,

&

LEYS DAS MISSOENS DO ESTADO DO MARANHAM, & Pará.



Folio 11
6.680
U EL-REY faço saber aos que elle
Regimento virem, que sendo todo o
cuidado de El-Rey meu Senhor, &
Pay, que santa gloria haja, & o meu,
dar fôrma conveniente à reduçâo do
Gentio do Estado do Marânhão, para
o gremio da Igreja, & a repartiçâo, & ser o vicio dos
Indios, que depois de reduzidos assistem nas aldeas,
querendo de tal modo satisfazer ao bem espiritual,
& temporal de huns, & outros, que inteyraméte fos-
se satisfeyto o serviço de Deos, para bem de suas al-
mas, & se encaminhasse à vida de todos com honesto
trabalho della, tendose passado varias Leys, & or-
dens sobre esta materia, mandey promulgar a ultima
de quatorze de Junho de seiscentos & oytenta, en-
tendendo por ella dar remedio aos danos, que tinhaõ
sucedido. Porém mostrando a experiençia que não
tem sido bastante esta Ley para se conseguir o intento
della, por ter a malicia inventado, & descuberto no-
vos modos para se não obliterar o disposto nella, &
passando a tal excesso a ouzadía, & ambiçâo dos mo-
radores

A

radores

BRN
348
M31

radores do dito Estado, que com injustos pretextos lançaraõ delle os Padres da Companhia de Jesus Missionarios do dito Estado, pelo que, & por outros respeytos os mandey castigar como a sua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornarem para o dito Estado na maneyra em que nelle residiaõ, & sendo novamente informado pelo Governador Gomes Freyre de Andrade de tudo o que pertencia a esta materia com tanto zelo, & verdade, como delle confiey sempre, mandando considerar as suas cartas, & informaçoens por Ministros de toda a suposiçao, inteyreza, & letras, fuy servido resolver o seguinte.

Os Padres da Companhia terão o governo, não só espiritual, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administração, & o mesmo terão os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertence administrar; com declaraçao, que neste governo observarão as minhas Leys, & Ordens, que se não acharem por esta, & por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispoem, como em os ter promptos para acodirem á deffensa do Estado, & justa guerra dos Certoens, quando para ella sejaõ necessarios.

Haverá dous Procuradores dos Indios, hum na Cidade de Saó Luis do Maranhaõ, outro na Cidade de Bellem do Parà, ao da Cidade de Saó Luis, se darão té quatro Indios para seu serviço, & ao da Cidade de Bellem se darão té seis, para com este interece do seu trabalho poderem sugeytarse ao grande que lhes ocorre com esta occupaçao; & os taes Indios que os ouverem de servir, não leraõ sempre os mesmos, mas antes se mudarão a arbitrio dos Padres, como, & quando

Missoens do Estado do Maranhão, & Pará.

3

quando lhes parecer conveniente.

A eleyçāo dos ditos Procuradores se farà propon-
do o superior das Missoés dos Padres da Companhia
ao Governador do Estado, dous sugeytos para cada
hum dos ditos officios, & delles escolherà hum o di-
to Governador, & para se haverem de governar os
ditos Procuradores, lhes farà Regimento o dito supe-
rior das Missoens, com conselho dos Padres Misiona-
rios das aldeas, a qual presentarão ao dito Governa-
dor, que me informará sobre elle com o seu parecer,
para eu o confirmar sendo servido, & no meyo tem-
po que não chegar a minha confirmaçāo, & ordens,
que devem seguir, lhes mandará o dito Governador,
que observem o dito Regimento, por não ser con-
veniente que sirvão sem algum, nem que deixe de
haver em algum tempo os ditos Procuradores.

Nas aldeas não poderão assistir, nem morar outras
algumas pessoas, mais que os Indios com as suas fa-
milias, pelo dano que fazem nellas, & achando-se q
nellas moraó, ou assistem alguns brancos, ou mama-
lucos, o Governador os fará tirar, & apartar das citas
aldeas, ordenandolhe, que não tornem mais a ellas,
& os que lá forem, ou tornarem depois desta prohi-
biçāo, que se mandará publicar com editaes, & ban-
dos por todo o Estado, sendo peoens seraó açoutados
publicamente pelas ruas da Cidade, & se forem no-
bres, seraó degradados em cinco annos para Ango-
la, & em hum, & outro caso sem appellaçāo.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja
poderà ir ás aldeas tirar Indios para seu serviço; ou
para outro algum effeyto, sem licença das pessoas, q
lha pòdem dar na forma das minhas Leys, nem os
poderão deyxar ficar nas suas casas depois de passar o

Regimento; & Leys das
 tempo em que lhe forão concedidos; & aos que o có-
 trario fizerem, encorrerão pela primeyra vez na pe-
 na de douz mezes de prisão, & de vinte mil reis para
 as despezas das Missoens, & pela segunda terão a mes-
 ma pena em dobro; & pela terceyra, ferão degrada-
 dos cinco annos para Angolla, tambem sem appella-
 ção.

E porque sendo o Matrimonio hú dos Sacramen-
 tos da Igreja em que se requere toda a liberdade, & a
 certa, & deliberada vontade das pessoas que o haõ de
 contrair, me tem chegado noticia que algumas pes-
 soas do dito Estado, com ambiçao de trazerem mais
 Indios a seu serviço, induzem, ou persuadem aos das
 aldeas, para que cazem com escravos, ou escravas
 suas, seguindose desta persuação a injustiça de os ti-
 rarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para suas ca-
 sas, que val o mesmo, que o injusto cativeyro, que as
 minhas Leys prohibem. Ordeno, & mando, que
 constado desta persuação, que no natural dos Indios,
 pela sua fraqueza, & ignorácia he inseparavel da vio-
 lencia, fiquem os taes escravos, ou escravas livres, &
 se mandem viver nas aldeas, com a mesma liberda-
 de que nellas vivem os Indios; & quando não con-
 te da dita persuação, ou violencia, sempre em todo o
 caso, que os ditos casamentos se fizerem, não seraão
 os Indios, ou Indias obrigados a sair das suas aldeas, &
 ficarão nellas como d'ante estavão, & para o fim do
 Matrimonio lhes deputará, ou sinalará o Bispo dias
 certos em que se posão juntar, como he de direyto.

Sem embargo do que fica disposto nos capitulos
 antecedentes sobre as pessoas, que forem ás aldeas
 dos Indios sem licença, & sobre não poderem nellas
 viver, ou assistir brancos, nem malucos, desejan-
 do

do prover de remedio os danos, que não só costumavaõ acontecer de se persuadirem as Indias com enganos, & dadivas a intentarem, & procurarem os divorcios dos maridos, principiando este mal pelo abominavel dos adulterios, & seguindose depois o da separação dos Matrimonios com grave prejuizo das almas, & do governo temporal dos mesmos Indios. Sou servido ordenar, que o Ouvidor geral tire em todos os annos huma exacta devaça destes caſos, em que entraráo tambem os adulterios, ainda que pela Ley naó sejaó caſo della, porque a mizeria, & fraqueza dos Indios, & o virem dos Certoens bulcar a minha protecção nas aldeas em que vivem, faz justificada a derogação da dita Ley, que para este fim hey por expreçada, como se della fizera especial menção, & tirada a dita devaça a pronunciarà, & procederá no castigo dos culpados nos caſos declarados neste Regimento, como he disposto nelle; & nos caſos de adulterio, em que não ouver accufação procederá contra os adulteros com pena de degredo de dez annos para Angolla, & as adulteras, querendo-as receber os maridos nas aldeas se mandaráo repor nellas a arbitrio dos Padres Missionarios, & quando as não queyrao receber, respeytando o crime que fizerão, como este se considera por causa de sua natural fraqueza, & ignorancia, pela malicia, & dollo com que são persuadidas, & por esta razaó não merecão igual castigo, nem seja conveniente ao serviço de Deos, & meu, q̄ vaõ degradadas para outra Conquista; se ordenará o seu castigo, & a segurança das suas vidas na junta das Missoens á qual seraõ remettidas com processo das culpas, que lhe resultarem das devaças, das quaes darà conta o dito Ouvidor geral tambem, todos os annos

*Regimento, & Leys das
nos no Conselho Ultramarino, para que me sejaõ
presentes como procede na execução dellas, & do
contrario se lhe dará culpa em sua residencia.*

Os Padres Missionarios porão o mayor cuidado, em que se povoem de Indios as aldeas, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & espero que procurem por todos os meyos, não só a cōservaçāo, mas o aumento dos que saó da repartiçāo, por ser conveniente que haja nas ditas aldeas Indios, que possaõ ser bastantes, tanto para a segurança do Estado & deffensas das Cidades, como para o trato, & serviço dos moradores, & entradas dos Certoens.

O mesmo cuidado terão os Padres Missionarios de comunicarem, & decerem novas aldeas do Cer-
tao, & de as situarem em partes acomodadas para a sua vida, & trato dos moradores das Cidades, Villas, & lugares, fazendo-os comunicaveis no cōmercio, & persuadindo-os á razão da vida honesta de seu trabalho, para que não vivaõ occiosos, & para que húis & outros se possaõ igualmente ajudar com reciproco cōmercio de seus interesses.

O cōmercio, que necessariamente consiste em generos, & o serviço dos Indios, que também importa necessariamente o justo sellario do seu trabalho, se deve regular da maneyra, que no cōmercio não haja engano, nem nos sellarios excesso; para este fim quanto aos generos se ordenará na Camera com assistencia do Governador, & do Ovidor geral & Procurador da fazenda a taxa dos preços pelos quaes se haõ de vender aos Indios, & aquelles que os Indios haõ de vender, ou permutar, que forem de suas fabricas, ou tirarem dos Certoens; & quanto aos sellarios se taxaraõ estes pelo Governador com conse-

Iho.

Missoens do Estado do Maranhão, & Pará.

Iho, & assistécia do Prelado da Companhia de Jesus, & do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Cameras, & tanto de huma, como de outra coula se farà assento communicando-se aos moradores pelo meyo, que parecer conveniente, & aos Indios por meyo dos Padres, aos quaes se dataõ tantas copias em numero como forem as suas aldeas, para as participearem a todas.

Os sellarios dos Indios se satisfarão em douos pagamentos, ametade, quando forem para o serviço, & a outra ametade se entregará no fim delle, & a forma desta satisfaçao, & entrega se ordenará pelo dito Governador com conselho, & assistencia dos ditos Padres ao mesmo tempo que se determinar a taxa dos sellarios, para que de nenhum modo possa haver engano, nem falta nos ditos pagamentos.

Para se evitar a queyxa dos moradores da repartição dos Indios, & para que se não possa exceder o numero dos escritos a que se chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores possaõ saber o numero, & a qualidade dos Indios de que se pôdem valer nas occasioens em que pôdem ser necessarios para bem do Estado, se farão douos livros, que sirvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclusivè, tè a idade de cincuenta annos, por ser aquella em que commodamente pôdem estar capazes de servir.

Hum destes livros terá o superior das Missoens, & o outro o Escrivaõ da fazenda, & ambos seraõ rubricados, & numerados pelo Goverñador, & tanto em hum, como em outro se hiraõ descarregando por certidoens dos Missionarios os Indios, que forem falecendo, & aquelles, que por achaques, & por cau-

*Regimento, & Leys das
fa dos annos, estiverem escusos do trabalho; & estes
livros se reformarão, passado dous annos, do mesmo
modo em que agora se fizerem; & por este mesmo
modo se irão continuando ao diante.*

620
Por quanto mostrou a experientia, que a repartição dos Indios senão pôde fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Ley do primeyro de Abril de seiscentos, & oytenta, em razão de ser necessário muito mais tempo para se trazerem as drogas dos Certoés; sou servido derogar a dita Ley, & ordeno, que a dita repartição se faça nas aldeas do Pará por tempo de seis mezes inclusivé, & que no Maranhaó se faça por tempo de quatro, com declaração, que entendendo o Governador com conselho do Superior das Missoens, que pela deficuldade dos Rios, & distancia dos Certoens do Maranhaó, he necessário igual tempo aos moradores da Cidade de São Luis para irem a elles, que os dá Cidade de Belém do Pará, poderá alterar o termo dos quatro mezes como todos julgarem ser conveniente.

Esta repartição senão fará em tres partes, como se mandava fazer pela dita Ley, mas antes se fará em duas partes, ficando huma nas aldeas, & outra indo ao serviço pela mesma razão de mayor tempo, que os Indios se haõ de ocupar nelle, o que se entenderá sendo igual este tempo do serviço no Maranhaó, que no Pará, porque se no Maranhaó forem necessarios quatro mezes somente ficará com mais igualdade a repartição das tres partes, servindo huma, & descansando duas.

Nesta repartição não entrarão os Padres da Companhia, porque elles attendendo a melhor coveniencia dos moradores me representarão, que a podiaão es-
cuzar,

cuzar, se eu os remediasse por outra via para o serviço que lhe he necessario dos seus Collegios, & residencias; pelo que houve por bem de cōsentir na sua petição, & na consideraçāo de que não haô de ter a terceyra parte, como tinhao tē o presente; ordeno ao Governador, que elle depute para serviço dos ditos Padres da Cidade de Saó Luis do Maranhaõ a aldea chamada do Pinaré, & para serviço dos Padres de Bellem, do Pará a aldea chamada do Gonçary, que elles delcerao do Certaõ, com a expressa cōdiçāo de não servirem aos moradores da dita Cidade, & tambem para que os possaô tornar a unir na dita aldea, da qual os mais delles fugirao por occasião de serem obrigados ao dito serviço; com tal declaraçāo; porém, que os ditos Padres procurarao por todos os meyos possiveis de ser a dita aldea do Pinaré para junto do Rio Itápu-curù, pela conveniencia que desta mudança resulta a meu serviço, & que a mesma aldea ficará com a obligação que tinha de se dar hú Indio della para guia de cada huma das canoas que os moradores costumaõ mandar ao cravo do dito Rio Pinaré, procurado tambem quanto lhe for possivel, & o tempo lhe permitir, que o mesmo Rio Pinaré, se povoe de outra aldea, que puderem descer do Certaõ na parte do dito Rio, que a elles lhes parecer conveniente, & que no Pará procurem do mesmo modo descer algua aldea, que possa substituir a de Gonçary que se lhe largar, pela conveniencia que tambem resulta a meu serviço na extensaõ das povoaçãoens; & tanto huma como outra aldea se entregará logo aos ditos Padres, fican- do no seu cuidado satisfazer a dita declaraçāo.

Para cada huma das residencias que os ditos Padres tiverem em distancia de trinta legoas das ditas Cida-

des de São Luis do Maranhão, & de Belém do Pará, lhe deputará também o Governador vinte & cinco Indios, por serem os necessarios ao exercicio das suas Missoens; ás quaes devem acodir tão promptamente como requere o bem espiritual dos Indios que administrão nas aldeas, que não do d'estricto das ditas residencias; & porque não he possivel, que de outro modo satisfaçao sua obrigaçao; & zello com que trátao do serviço de Deos nosso Senhor, & meu.

As residencias que tiverem dentro do limite das trinta legoas poderao suprir os ditos Padres com os Indios das aldeas, que lhe saõ concedidas, mandando huns para ellas, & mudando outros, como lhes parecer conveniente; porém isto se não entenderá para com a residencia de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Certão do Pará, porque para ella se lhe daraõ tambem vinte & cinco Indios, supposto que estejaõ dentro das trinta legoas, em razão de o d'estricto da dita residencia he muito larga, & o não poderão satisfazer como importa ao bem espiritual das aldeas com os Indios da aldea que lhe he concedida no Pará.

A repartição, q̄ se ouver de fazer dos Indios para o serviço dos moradores das Cidades, Villas, & lugares do Maranhão, & Pará, farão o Governador na parte onde estiver, & em sua falta o Capitão mayor, com duas pessoas mais eleytas pela Camera, & sempre com o parecer, & assistencia do superior das Missoens, & dos Parochos das ditas aldeas, que se puderem achar presentes ao tempo, que a dita repartição se fizer, & nella não poderá entrar o dito Governador, ou Capitão mór, nem as ditas pessoas que a Camera eleger; & nesta mesma forma se expedirão as licenças para os ditos moradores irem ás ditas aldeas buscar os ditos

Indios

Indios que lhe forem repartidos, & quando lhe seja necessario irem às aldeas tratar os Indios para o com-
mercio, ou por outro respeyto que seja justo, lhes
darà licença o dito Goyernador, & em tua auzencia,
o Capitaõ mór, com conselho do Superior das Mil-
loens, a qual serà assinada por ambos, & primeyro que
usarem della os taes moradores, seraõ obrigados pre-
sentalla ao Parochio das ditas aldeas.

A falta de Indios có que se achaõ as aldeas da repartiçao faz precizo, q̄ se procurem aliviar de algú modo, que seja mais cómodo para elles, & conyeniente aos moradores, & ~~com~~ este respeyto, todas as vezes q̄ os moradores houverem de ir ao Certaõ, arbitrandoe primeyro o numero de Indios, que necessitaõ para lhe remarem as canoas se lhe darà ametade delles sómente das aldeas da repartiçao, & a outra ame-
tade procuraráo os taes moradores trazer das outras aldeas, que costumavaõ servir pela convençaõ que có elles faziaõ, por quanto com a taxa dos sellarios, fica remediado o damno, que sentiaõ no excesso delles, & os Padres Missionarios das ditas aldeas terão cuydado de que os ditos Indios senão escuzem sem justa causa, pela conveniencia que tiraõ do seu trabalho, & pelo que a todos resulta do comércio dos Certoens, & naõ serà razaõ bastante para naõ entrarem na dita repartiçao os moradores, que tiverem escravos proprios, porque àlem de serem necessarios para as suas fabri-
cas, não he justo que se exponhaõ a lhe fugirem para os Certoens, como tem succedido muitas vezes.

Naõ poderaõ entrar na repartiçao aquelles Indios que forem menores de treze annos como assim fica dito, nem tambem algumas mulheres desta, ou de maior idade, mas porque na occasião em que se reco-

Ihem os frutos, que se lançaraó à terra saõ necessarias aos moradores algumas Indias que se chamao farinheyras, & tambem necessitaó os mesmos moradores de Indias para lhe criarem seus filhos, & he razaó que humas, & outras se occupem neste serviço sem perigo de sua honestidade encarrego muyto aos Reytores dos Collegios, & Prelados das Misloens, que elles no tempo conveniente, & necessario, fassaó repar-tir, & com effeyto dem as taes Indias farinheyras, & de leyte a aquellas pessoas q̄ as houveré de tratar bem no espiritual, & temporal, arbitrandolhe sellario que devem vencer ao tempo desse serviço, para que consigaó o justo interece delle, & não possaó exceder o dito tempo, sem que as taes pessoas recorraó aos ditos Padres, a que elles hajaó por justificada a mayor dilação que se lhes pedir; & ao Governador encarrego muyto particularmente, que faça observar nesta parte o que os ditos Padres dispozerem, assim para o ser-viço das ditas Indias, como para a satisfaçao do seu tra-balho.

He muyto conveniente ao bem espiritual, & tem-poral dos Indios, que naó vivaó em aldeas pequenas, & q̄ naó estejaó divididos no Certaó expostos á falta dos Sacramentos, pela defficuldade de lhe acodirem os Missionarios, & a violencia com que a este respey-to podem ser tratados na falta da assistencia dos mes-mos Padres; & porque no Regimento dos Governa-dores se ordena, que os procurem redusir ás aldeas de cento & cincoenta vesinhos, & se tem conhecido os dannos de se naó observar o disposto nelle; sou servi-do ordenar novamente, que o dito Regimēto se exe-cute, tanto pelo dito Governador na parte que lhe toca como pelos ditos Missionarios, que faraó toda a dili-

diligencia para os persuadir à conveniencia referida, & quando os ditos Indios forem de differentes naçõens, & por esta causa repugnem a dita união q cultuma nestes casos ser tal, que os faz cahir algumas vezes na desesperação da sua antigua barbaridade, se poderá evitar este inconveniente separando-os, & dividindo-os em freguesias dentro do distrito em que estiverem as residencias, para que por este modo sejaão assistidos dos ditos Padres com a doctrina, & seguros com as minhas Leys, & conservados sem o temor da sua repugnancia.

Os Indios das aldeas que de novo se descerem do Certaõ, naõ seraõ obrigados a servir, por tempo de dous annos, porque he o necessario para se doctrinarem na fé, primeyro motivo de sua reducção, & para que façao las suas rossias, & se acomodem à terra, antes que os tornem arrependidos, à differensa della, & o jugo do serviço, & tanto para com as aldeas, que se descerem para servirem aos moradores, como para aquellas que sem esta condição quizerem descer se observarão inviolavelmente os pactos que com elles se fizerem por ser assim conforme à fé pública fundada no direyto natural, civil, & das gentes; & se os Goñadores cótravierem estes pactos, depois de feytos, & celebrados pelos Padres Missionarios cō os ditos Indios (o que eu naõ espero) me darey por muyto mal servido delles, & sera reputada esta culpa por humadas mayores da sua residencia; & succedendo, que indo os Padres Missionarios praticar os Gétios dos Certoens, os achem dispostos a seguir, & abraçar a Ley de Christo nosso Redemptor, nas mesmas terras onde vivem, sem quererem descer para outras; neste caso aceytarão os ditos Padres aos taes Gentios ao gremio

mio da Igreja procurando persuadillo a que desçaõ, & sómente para aquella parte do mesmo Certoão, em que elles mais commodamente lhes possaõ assistir cõ a doctrina Evangelica, & bem espiritual das suas almas; fazendo, com tudo, que se unão em aldeas, ou se ajuntem em freguesias nos destrictos das residencias, que os Padres fabricarem de novo na forma que se dispoem no Capitulo antecedente, porque a justiça naõ permitte, que estes homens sejaõ obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitaõ, quâdo naõ repugnaõ o ser Christãos, & a coveniencia pede que as aldeas se dilatem pelos Certoens, para q deste modo se possaõ penetrar mais facilmente, & se tire a utilidade, que delles se pertende.

Para as entradas, que os Missionarios haõ de fazer nos Certoens, lhe daraõ os Governadores todo o auxilio, ajuda, & favor que elles houverem mister, tanto para a sua segurança, como para com mayor facilidade fazerem as Missoens, & porque tenho mandado dar Regimento à Junta das Missoens, & naõ he razaõ, que os Ministros della se entremetaõ em outras couſas mais daquellas para que foy criada, naõ poderá a dita Junta no meyo tempo, que se faz o dito Regimento encontrar o disposto neste, mas antes o fará obſervar com o cuidado de sua obrigaçao; & naõ contém mais o dito Regimento, o qual mando se cumpra, & guarde como nelle se dispoem, sem embargo de quaisquer Leys, Ordenaçoens, privilegios particulares, ou geraes, Regimentos, & Proviſoens que haja em contrario, que tudo hey por derrogado, & derrogo para effeyto do que nelle se contém, como se de cada huma das ditas couſas fizera expressa mençaõ, & que naõ passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoens

Missoens do Estado do Maranhão, & Pará. 15
nação em contrario. Martim de Britto Couto ofez
em Lisboa a vinte & hum de Dezembro de mil seis
centos oytenta & seis. O Bispo Frey Manoel Perey
ra o fez escrever. RPE Y.

Regimento, que V. Mag. ha por bem se guarde na reduçāo do
Gentio do Estado do Maranhão para o gremio da Igreja, reporti
çāo, & serviço dos Indios, que depois de redusidos assistem nas al
deas. Para V. Mag. ver.

Registado nos livros de Regimentos da Secretaria
do Conselho Ultramarino a folhas duzetas & sin
co, em Lisboa vinte de Jancyro de mil & seiscientos
oytenta & sette annos. *André Lopes de Laure.*

Cumprase, & registesse como S. Mag. manda: Bel
lem, quatorze de Mayo de seiscientos oytenta & sete.

Estava a Rubrica do General.

Registado no livro dos registos do Senado da Ca
mera a folhas duzentas & doze. Bellem do Pará de
zanove de Mayo de mil seiscientos oytenta & sette.

Innocencio Moreyra de Figueyredo.

Registado no livro dos registos do Senado da Ca
mera a folhas cento & tres. Villa de Caythe dezasse
te de Agosto de seiscientos oytenta & sette annos.

Manoel de Carvalho.

Registado no livro dos registos da Fazenda Real a
folhas secēta & sinco: Bellem trinta de Mayo de seis
centos oytenta & sete. *Joaõ Telles Vidigal.*

Cumprale como nelle se contem, & S. Mag. man
da. Alcantara trinta de Agosto de seiscientos oytenta
& sete annos. *Henrique Lopes da Gama.*

Cumprase, & registesse, & publique como S. Mag.
que Deos guarde manda. Alcantara em Camera trin

Regimento, & Ley das 1600 annos
ta de Agosto de mil & seiscentos & oytenta & sete
annos. Manoel Alves de Gasto.

Do Vereador Manoel da Costa huma Cruz.

Do Vereador Joseph Pereyra huma Cruz.

Manoel de Rezendes. Manoel Carvalho Rezendes.

Registado no livro dos registos do Senado da Ca-
mera a folhas cento & quarenta té cento & quarenta
& quatro. Alcantara trinta de Agosto de mil seiscentos
oytenta & sete annos. Miguel Carvalho de Azevedo.

Cumprase, como nella se contém, & se registe nos
livros dos registos da Camera na fôrma do estillo. Saô
Luis em Camera, & de Setembro seis de seiscentos
oytenta & sete annos. Valerio Rebello Escrivão da
Camera, que o escrevi. Andrada. Lisboa. Franco.
Amaral. Pereyra. Farias. Vicente da Sylva. Joseph. Viegas.

Registado no livro dos registos da Fazenda Real a
folhas duzentas & treze verso té duzentas & vinte.
Saô Luis vinte & quatro de Setembro de mil & seis-
tos oytenta & sete annos. Leão Pereyra de Bayrros Es-
crivão da Fazenda Real, que o escrevi. E naô conti-
nha mais a dita Ley em fôrma de Regimento, & mais
postillas contheudas, & declaradas nella, eu Valerio
Rebello Escrivão da Camera nesta Cidade aqui regis-
tey bem, & fielmente da propria sem coufa q̄ duvida
faça, q̄ a ellas me reporto em todo, & por todo do que
cō ellas confery, concertey, & subscrevi, & assiney de
meu sinal costumado que he o que abayxo se vè. Em
Saô Luis do Maranhaõ, & de Dezembro doze do an-
no de mil & seiscentos oytenta & sete annos. Con-
certado, & conferido com as proprias por mim Es-
crivão da Camera abayxo assinado. Valerio Rebello.

TRAS.

TRASLADO DE OVTR O ALVARA' DE
Sua Magestade, que Deos guarde sobre as declaraçoens das
Leys, sobre os Indios.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que tendo respeyto ás justas causas que Gomes Freyre de Andrade teve, sendo Governador, & Capitaó geral do Estado do Maranhaõ para fazer huma junta sobre o Regimento novo, que fuy servido mandar se guardasse naquelle Estado, & aos fundamentos que nelle se tomaraõ para melhor explicaçao de alguns capitulos, em observancia do mesmo Regimento, conveniencia do meu serviço, & aumentos do dito Estado, sobre o que se fez assento com a sua assistencia, & do Governador Artur de Sá, & Menezes, & dos Padres Superiores das Missoens Jodoico Peres da Companhia de Jesus, & Fr. Manoel do Salvador da Religiao de Santo António, & dos Dezembarcadores, Miguel da Rosa Pimentel Ouvidor geral, & Manoel Vás Nunes Sindicante, em que todos assinaraõ; & se fizeraõ varias declaraçoens, que resolveraõ se mandassem apensar ao novo Regimento, para q como particulas delle se observiacem, em quanto eu as não mandasse determinar, como mais houvesse por bem; por assim convir ao serviço de Deos, & meu, & se evitarem as confussoens, que faziaõ impracticaveis as resoluçoens declaradas; & tendo a tudo consideraçao Hey por bem de confirmar ás ditas declaraçoens assentadas, acrescentando a do capitulo quinto, que os Indios, ou Índias livres que cazarem com escravos, ou escravas, não possaõ servir aos Senhores, ou Senhoras dos taes escravos, ou escravas, nem a seus pays, ou outro ascendente, filhos, ou outros

etros descendentes, nem a seus irmãos, ou irmás, primos com irmãos, & sobrinhos; contando, este parentesco na fôrma do direyto canonico, atè o segundo grão, em quanto senão averigua se houve nos taes casamentos o consentimento dos ditos senhores, de q trata o dito Regimeuto, para se evitar o dollo, com que se costumaó fazer, & a declaraçao do capitulo dezassete; hey outrosim por bem de accrescentar, que todas aquellas pessoas que forem ás aldeas com licença dos Governadores se appresentarão logo que chegarem a ellas perante os Missionarios, que as tiverem a seu cargo; & na auzencia dos taes Missionarios, perante os principaes que as governaó, que logo tambem dará parte aos ditos Missionarios das taes licenças assim como tiverem lugar para o fazer, & não satisfazendo, a esta fôrma as ditas pessoas que levarem as ditas licenças, ficarão incorrendo na pena de perdimento das canoas, & seraó prezos tres mezes na cadeya; & a mesma pena terão se se detiverem mais de tres dias nas ditas aldeas, por serem os que lhes bastão para os negocios que forem tratar a ellas; salvo, se forem impedidos por doença, ou outra justa causa, que justificarião por certidaó dos ditos Padres Missionarios; & em quanto à declaraçao do capitulo vinte & hum por ser justa a entrevenião dos Governadores em os contratos dos Indios. Hey por bem que assim se observe; porém com declaraçao que os ditos Governadores, não possaó determinar os ditos contratos, sem parecer do Ouvidor geral do dito Estado nas matérias que tocarem à justiça, & que fazendo-o de outra maneira, se lhe dará em culpa de suas residencias: & cõ estas declaraçoes, & accrescentamentos ás que fez o dito Gomes Freyre de Andrade se cúpra, & guar-

de

dem o dito meu Regimento, como nelle se conthem sem duvida, nem contoryercia alguma, & assim este Alvará, que valerá como carta, & naõ passará pela Chancellaria sem embargo da Ordenaçāo do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, o qual se registrará nos liyros de minha fazenda, & Camera, & nos da Secretaria do Estado, & se passou por duas vias: Manoel Pinheyro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte & dous de Março de seiscentos & oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez escr̄ever. R.E.Y.

Conde de Val de Reys Presidente.

22.3.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem de confirmar as declaraçōens, que no Estado do Maranhão se fizeraõ sobre algūs Capitulos do Regimento novo, que Vossa Magestade foy servido mandar se guardasse naquelle Estado com as declaraçōens, & acrescentamentos, como nesta se declara, que naõ passe pela Chancellaria, vay por duas vias.

Para V. Mag. ver.

Primeyra via. Por resoluçāo de S. Mag. de treze de Março de seiscentos oytenta & oyto em consulta da Junta de vinte de Fevereiro do dito anno, & Decreto de S. Mag. de dezaseis de Março do mesmo anno.

Registada nos livros da Secretaria do Cōselho Ultramarino a folhas trinta & duas, verso em Lisboa, vinte & nove de Março de mil & seiscentos & oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Laure.

Registesse nos livros da Camera. São Luis vinte & oyto de Mayo de seiscentos & oytenta & oyto; estava a Rubrica de Senhor General Artur de Sà, & Menezes; & naõ continha mais o dito Alvará de Sua Mag. aqui contheudo, & declarado, que eu Valerio Rebello Escrivaõ da Camera aqui registey bem, & fielmēte

do proprio sem couia, que duvida faça, que ao dito proprio me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, subscrevi, & assiney de meu final costumado, que he o que se vê. São Luis; vinte & nove de Mayo do anno de seiscientos oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido com o proprio por mim Escriyaó da Camera Valerio Rabello.

**TRASLADO DE OVTERO ALVARA DE
Sua Magestade que Deo s'guarde sobre os regastes.**

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem que sendo o meu principal intento nos domínios de todas as minhas Conquistas, a conservação dellas, pelo aumento da Fé, & liberdade dos Indios, procurando, & concorrendo com todos os meyos de os trazer ao gremio da Igreja pelos da propaganda do Santo Evangelho; sou informado que a Ley que mandey estabelecer em o primeyro de Abril de mil & seiscientos & oytenta para o Estado do Maranhão, prohibindo todos os cativeyros dos taes Indios, tanto por meyo dos regastes, como das guerras justas não teve a observácia q̄ devia ter no dito Estado, mas antes succedeo em maior danno de suas almas, & das vidas, que por meyo dos ditos regastes vinhaõ a conseguir, pois tendo guerras entre si os ditos Indios pelas quaes os cattivaõ, os levaõ a vender ás terras dos Estrangeyros, & dentro dos meus dominios fazem, & admitem regastes delles, & quando o não pôdem fazer pelas distancias, ou outros impedimentos os prendem á corda, & os mataõ crumente para os comere; & quâdo succedem as guerras dos meus Vassallos com elles, ou delles para com os meus Vassallos,

los, pelas causas que para isto daó os ditos Indios, & nos casos que por direyto saó permitidos os mataó no mesmo furor da guerra temendo à sua infiel barbaridade depois de vécidos, & sem a piedade que delles poderia ter, se das suas vidas podessem tirar o fruto dos cativeyros occasionando-se por estas mesmas caulas a mais dura guerra, & as mais desesperadas mortes, & sendome tudo assim presente por muitas informaçõens, & todas dignas de credito, pela qualidate das pessoas, que mas deraó com mayor experientia das materias, & pela occasião, & diferença dos tempos que as necessitaó, principalmente sendo ordenadas para mayor serviço de Deos, & bem commun de meus Vassallos, mandey considerar de novo estas informaçõens por Ministros, & Letrados de todas as profissõens, doutos, & prudentes nas suas faculdades, & com o parecer, que uniformemente me derão todos por escrito; houve por bem derogar a dita Ley do primeyro de Abril de mil & seiscentos & oyntenta, que prohibia totalmente os ditos regastes & cativeyros, & suscitar em parte a que havia feyto El-Rey meu Senhor, & Pay em tres de Abril de mil & seiscentos & sincoéta & sinco, que os admitia nos casos nella expreçados com novas clausulas, & certas condições, que seraó abayxo declaradas.

Folha 11
3.4.65

Quanto ao resgate dos Indios, sou servido que se façaó por conta de minha fazenda, para com todos os que acharem cativos em guerra de outros Indios, ou sejaó prezos à corda para os comerem, ou cativos para os venderem, a quaelquer naçõens, tanto que não forem cativos para o effeyto das vendas sómente, & que elles a não reptignem, entendendo que por outro modo pôdem livrar a vida. E para este effeyto,

to, mando, se empreguem nesta Cidade tres mil cruzados nos generos mais convenientes aos ditos resgates, & que delles se deputem douz mil cruzados para a Cidade de Bellem do Parà, & mil cruzados para a de Saó Luis do Maranhaó, os quaes se depositarão nas ditas Cidader em maó de pessas abonadas, & approvadas pelos Prelados das Missoens da Companhia de Jesus ainda que seja com o interece de se lhe darem alguns dos Indios resgatados em premio de seu trabalho, por justo arbitrio dos Ministros nomeados por este Alvará para esta repartiçao, & em falta das taes pessoas se depositarão na maó dos Almoxarifes de minha fazenda das ditas Cidades, que os terão separados, & distinctos de quaesquer outros effeytos; & assim elles, como as outras pessoas, que forem depositarios dos ditos generos, os entregarão á ordem dos ditos Prélados das Missoens da Companhia em as ditas Cidades de Saó Luis do Maranhaó, & Bellem do Pará, os quaes, serão obrigados a fazer os resgates, naó só nas Missoens ordinarias, de suas residencias, mas para este effeyto, entraráo todos os annos em diversos tempos pelos Certoens, com a gente, que entenderem necessaria, & cabo de escolta à sua satisfaçao, que huma, & outra cousa lhe mandará dar propriamente nas ditas occasioens o meu Governador, & Capitão geral do dito Estado, levando outrosim as pessoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vaõ os ditos generos, para da sua maó os mandarem destruir, & feytos os taes resgates enviaraõ os Indios resgatados ás Cameras das ditas Cidades, que os repartirão com igualdade aos que mais necessidade delles tiverem, por razaõ de suas fazendas, grangearias, & lavouras, o que se farà cõ authoridade do dito

Go.

Governador, & sempre com assistencia do Ouvidor geral, & as pessoas a quem se repartirem entregaráo outros tantos generos aos ditos depositarios, quanto os taes Indios resgatados custarem até serem postos nas ditas Cidades, por toda a despeza das ditas entradas, & resgates, & da mesma qualidade, & bondades, como o forão os que por elles se derao, de maneira que se reponhaõ, & conserve sempre na mão dos ditos depositarios, a dita quantia de tres mil cruzados, sem diminuição alguma, fazendo-se, além disto a conta dos ditos resgates naõ só pelo custo de cada hú dos Indios que chegarem vivos, mas repartindo-se por elles a importancia dos que falecerem depois de resgatados, & tambem dos que se derem aos depositarios, naõ sendo aos Almoxarifes, que vencem ordenados de minha fazenda, & assim mesmo pagaráo direyto dos taes escravos a razaõ de tres mil reis por cabeça, os quaes cobrarão os ditos depositarios, ou Almoxarifes, & os terão como dito he separados, de qualquer outro recebimento, por quanto desde logo aplico estes direytos para a despeza das Missoens, tanto das entradas dos Certoēs em ordem aos resgates para aliviar mais o custo delles, como das que tenho mandado fazer para se descerem aldeas novas, & fornecimento das velhas, & os ditos depositarios, ou Almoxarifes entregaráo o procedido dos taes direytos, à ordem dos ditos Prélados das Missoens no tempo que sizearem as ditas entradas, os quaes darão conta por carta sua com toda adistinção, & clareza ao Governador, assim desta despeza, como da que ouverem feito dos generos no emprego dos resgates, & custos delles até serem postos, & entregues nas ditas Cameras, pela qual conta se estará, sem alguma duvida, & o Governador

nador ferá tambem obrigado remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Conselho Ultramarino, & mandará outrosim lançallas em o livro, que haverá nas Cameras especial para este registo, & se guardaráo nellas, separados de outros, & particularmente em carrego, & mando áo dito Ouvidor geral ténha grande cuydado de saber, se satisfazem, o dito Governador, & Missionarios as obrigaçōens referidas, & me fará presente em todas as monçoens o que obraráo todos nesta materia, com cominaçāo de me haver por muyto mal servido delle se o naó cumprir assim, & de se lhe dar em culpa na sua residencia, para o que mando accrescentar a ella hum capitulo deste theor. E quanto aos cativeyros por occasiāo das guerras dos meus Vassallos para cō os Indios, & destes para com os meus Vassallos. Hey por bem de permitir se possaō fazer nos casos seguintes ; o primeyro da guerra deffensiva, que se entenderá sómente no acto da invazam, que os Indios inimigos, & infieis fizerei nas aldeas, & terras do Estado do Maranhaō com cabeça, ou comunidade, que tiver soberania; ou jurisdicçāo, principalmente, quando os ditos Indios impedirem com maō armada, & força de armas aos Missionarios a entrada dos Certoens, & a doutrina do Santo Evangelho fazendo com effeyto hostilidades ás pessoas que levarem em sua companhia. O segundo da guerra offensiva quādo houver temor certo, & infalivel, que os ditos Indios inimigos da Fé, procuraō invadir as terras de meus dominios, & ajuntando gente para este effeyto, sem que por outro modo se lhes possa impedir a dita invazam, o qual se procurará primeyro por todos os meyos de persuaçāo, do temor, & de boa paz, ou tambem quando os ditos Indios inimigos, & infieis

infieis tiverem feyto hostilidades graves, & notorias, & não derem satisfaçāo condigna dellas, sugeytando-se a receber aquelle castigo, que for conveniente ao decóro de minhas armas, & necessário para a conservaçāo do dito Estado. Nestes casos poderão ser cativos os Indios infieis no tempo que durar o conflicto das guerras, & fóra delles senão poderá fazer as ditas guerras, nem se poderão admitir os ditos captiveiros, & para cōstar da legalidade destes mesmos casos com toda aquella certeza, que he necessaria, & conveniente para a justiça delles. Sou servido declarar, & ordenar ao Governador, & Capitaó geral do Estado do Maranhão por condiçāo que ha de guardar, & que ha de concorrer, & preceder necessariamente a húa contraguerra; que a deffensiva da invazaó dos inimigos se justificará cō documentos juridicos de mayor prova de testemunhas, que tirará o Ouvidor geral ao tempo, que der lugar a mesma guerra, & por Certidoens juradas dos Missionarios, que assistirem nas terras, & aldeas, que forem invadidas. E do mesmo modo se rà justificada quando os Indios, & inimigos da Fè impedirem a entrada dos Certoens aos Missionarios, & a pregaçāo do Santo Evangelho, declarado-se nō teor dos autos, & nos documentos dos mesmos Missionarios as circunstâncias, & qualidades que ficaõ apontadas, & que a offensiva se justificará legalissimamente primeyro, & antes de se fazer a guerra, sendo a primeyra prova os pareceres por escrito dos Padres Superiores, & Prelados das Missoens da Companhia, & da Religiao de Santo Antonio, que assistirem nas Cidades de São Luis do Maranhão, ou de Bellem do Pará onde a tal guerra se ordenar, & outrosim do Ouvidor geral, lem os quaes em nenhum modo se poderá

D

fa-

fazer, & os daraõ com toda a distinção, & individualidade das circunstancias, tambem que ficaõ apontadas a este fim. Destas guerras, & com os documentos referidos me darà conta todos os annos o dito Governador, & Ouvidor geral por duas vias; huma do Conselho Ultramarino, outra da Secretaria do Estado, para que por huma, & outra me seja presente, & para eu os mandar ver, & examinar, & determinar sobre elles como parecer justiça; naõ o fazendo assim seraõ havidos por livres todos os Indios que de facto tiverem sido cativos, & me darcy por muyto mal servido dos ditos Governador, & Ouvidor, & desta culpa mando se inquirã em suas residencias, & que tendo lhe posta nellas se me de especial conta de como as incorreraõ para mandar ter co elles a demonstração q̄ me parecer conveniente, & quero que este Alvará tenha força, & valha para sempre como Ley sem embargo de naõ passar pela Chácellaria, & de quaequer outras Leys, & Ordenaçoens em contrario, & em especial a do livro 2. tit. 44. Ayres Monteyro a fez em Lisboa a vinte & oyto do mez de Abril de mil & seiscentos & oytenta & oyto. Eu Mendo Foyos Pereyra a subscrevi.

R E Y.

Alvará porque V. Mag. pelos respeytos nelles declarados, ha por bem derrogar a Ley feita no primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta, qua prohibia totalmente os resgates, & cativeyros dos Indios, & suscitar em parte, o q̄ fez o Senhor Rey Dom João IV. que Santa gloria baya em nove de Abril do anno de mil & seiscentos & cincoenta & cinco, que os admitia nos casos nelles expreçados eõ novas clausulas, & certas condiçoens, que saõ assima declaradas.

Para V. Mag. ver.

Re-

Registado nos livros da Secretaria do Cósello UI-
tramarino a folhas 34. verso; em Lisboa 3. de Mayo
de 1688. *Manoel Lopes de Laure.*

Registesse nos livros da Camera, &c fazenda S. Luis
6. de Agosto de 688. estava a Rubrica do Senhor Ge-
neral Artur de Sà & Menezes. E naó se cótinha mais
no dito Alvará de S. Mag. aqui neste livro registado, q̄
eu Valerio Rebello Escrivaó da Camera aqui regis-
tey bem, & fielmente do proprio, que torney ao Se-
cretario do Estado, que a elle me reporto em todo, &
por todo, que com elle conferi, concertey, sobscre-
vi, & alsiney de meu final costumado, que he o que
abayxo se ve; & naó faça duvida o borrado nesta pagi-
na, que naó diz nada, q̄ se fez na verdade. São Luis, &
de Agosto sete do anno de 688. annos. Concertado,
& cóferido com o proprio por mim Escrivaó da Ca-
mera abayxo Valerio Rebello.

TRASLADO DE OVTRÓ ALVARÁ DE

*Sua Magestade que Deos guarde sobre o pão Cravo, que he
em forma de Ley.*

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará,
em forma de Ley virem, que sendo-me presen-
tes, os motivos que obrigâraó a Gomes Freyre
de Andrada, sendo Governador, & Capitaó geral do
Estado do Maranhaó, para suspender na execuçáo da
Ley que mādey passar sobre a falsidade, & corrupçáo
do Cravo, & penas impostas aos cumplices neste da-
no, & achar por mais conveniente dar nova forma á
sua colheyta, mādando para este effeyto lançar hum
bando em dous de Novembro de leiscentos & oyté-
ta & seis; em que hayia por meu seryço mandar pro-

hibir, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade q̄ seja vā aos rios, capim, & tocatinz a tirar casca do pão Cravo por tempo de dez annos, & o mais que parecer aos Officiaes da Camera, & ao Governador, ique ao tal tempo forem, depois de preceder a victoria se se pôde fazer cōrte nas ditas arvores para geralmente a todos se permitir; & dado caso, q̄ algumas pessoas int̄etem, descobrir Cravo virgē nos ditos douros rios no meados, & prohibidos, pedirão licença aos ditos Officiaes do Senado da Camera, & farão nos livros della hum termo, de naó cortarem, nem bolirem nas ditas arvores novas; como tambem nenhuma das sobreditas pessoas, que entrarem nos Certoens possaō tirar casca do pão Cravo a que chamaō de rabisco, com pena, de que aquelles que o fizerem, & cortarem as ditas arvores novas nos sitios prohibidos, ou entrarem nelles, sem a dita licença, & termo feyto na Camera a fim de tirarem casca de pão Cravo, ou tirarem a do dito rabisco em qualquer outra parte, percam todo o Cravo que trouxerem, ou lhe for provado que tira- rão, ametade para a fazenda Real, & ametade para as pessoas, que o denunciarem, & naó havendo denunciador; a parte que se lhe applicar, serà para as despezas da Camera, & será degradado tres annos para a Fortaleza da vēra Cruz do Itāpucorū; & outroſim que nenhuma pessoa faça, nem mande fazer, canudos de Cravo mayor, que de arratel de pezo, & se algum exceder pela razao de estar mais, ou menos verde, que nunca o seu pezo passará de arratel, & meyo; & todo o Cravo, que for achado, que exceder o dito pezo, se- râ perdido, & applicado na forma sobredita, perce- dendo neste caſo as mais penas mencionadas; & para vir à noticia de todos, se publicará a som de cayxas na Cidade

Cidade de Bellem em tres dias Santos; & que comel-
faria, a obrigar de sua publicaçāo a dous mezes, para
que em nenhum tempo se pudesse alegar ignorancia;
& tendo consideraçāo aos solidos fundamentos, &
uteis consequencias, que da execuçāo do dito bando
se seguem a meu serviço, & cōservaçāo do cōmercio
do dito Estado; conformando-me com a disposiçāo
delle por ser tomada em virtude da faculdade que aq
dito Gomes Freyre concedi na instruçāo que lhe
mandey dar, para que pudesse alterar no mais, & no
menos as ordens que lhe entregaráo. Hey por bem,
& me praz de estabelecer por Ley o dito bando, que
por este Alvará confirmo; pelo que mando ao meu
Governador, & Capitaō geral do Estado do Mara-
nhaō; & aos mais Ministros, & pessoas a que tocar, cū-
praō, & guardem, & façaō inteyramente cumprir, &
guardaro que no dito bando, & nesta Ley se contem,
sem duvida alguma, & sem embargo do que sobre o
mesmo particular se havia passado, que naō será de
algum vigor; & esta se publicará nas partes necessa-
rias, para que venha à noticia de todos o que por ellas
ordeno, & se registará nos livros a que toçar, & naō
passará pela Chancellaria, & valerá como carta, sem
embargo da Ordenaçāo do livro 2. tit. 39. & 40. em
contrario; & se passou por duas vias. Manoel Pinhey-
ro da Fonseca a fez em Lisboa a 22. de Março de seis-
centos oyenta & oyo. O Secretario Manoel Lopes
de Lavre a fez escrever.

R E Y.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará em forma de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem
de confirmar o Bando, que Gomes Freyre de Andrada, sendo Go-
vernador, & Capitaō geral do Estado do Maranhão mandou nelle
lan-

*Regimento, & Leys das
lançar sobre a colbeyta do pão Cravo, & pezo dos canudos delle, co-
mo neste se declara, que não passa pela Chancellaria, & vay por
duas vias.*

Para Vossa Magestade ver.

Primeyra via. Por resoluçāo de Sua Magestade de treze de Março de seiscentos & oytenta & oyto em consulta da Junta de vinte & cinco de Novembro de seiscentos, & oytenta & sete; & Decreto de Sua Magestade de 16. de Março de mil & seiscentos oytenta & oyto.

Registado nos livros da Secretaria do Conselho Ultramarino a folhas trinta & duas. Em Lisboa vinte & nove de Março de mil & seiscentos oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Laure.

Registesse nos livros da Camera. São Luis vinte & oyto de Mayo de seiscentos, & oytenta & oyto. Estava a Rubrica do Senhor General Artur de Sà, & Menezes, & não se continha mais no dito Alvarà, assim, & atrás contheudo, que eu Valerio Rebelo Escrivão da Camiera, aqui registey bem, & fielmente do proprio sem coula que duvida faça, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, subscrevi, & assiney de meu sinal costumado, que he o que se vê. São Luis, & de Mayo vinte & oyto de seiscentos oytenta & oyto. Concertado, & conferido por mim Escrivão Valerio Rebello.

TRAS.

TRASLADO DE OVTR O ALVARÁ DE
Sua Magestade, q̄ Deos guarde sobre a falcidade dos novellos.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará em fôrma de Ley virem, que sendo viistas, examinadas, & conferidas as disposiçõens, que no Estado do Maranhão deyxou feytas Gomes Freyre de Andrada, em utilidade de meu serviço, & de minha Real fazenda, sendo huma dellas, o bando, que mandou lançar em vinte & hum de Mayo de seiscêtos oytenta & seis, sobre a falsidade que se achava nos novellos de Algodam, que correm por dinheyro naquelle Estado, em que se costumaõ achár, pâos, trapos, & outras semelhantes couisas com a falsificaçãõ em grande prejuizo do commercio, & discredito daquelle povo, & poder vir a ser a total ruina da conservaçãõ delle; ordenando pelo dito bando, que toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que comprar, ou mandar comprar alguma couisa com os ditos novelos falços, ou os der em pagamento de dívidas, ou se lhe acharem em casa, será condenado em tres mezes de prizaõ na cadeya publica da Cidade de S. Luis, de donde pagará vinte mil reis, sendo dez para a fazenda Real, & os outros dez para quem o denunciar, o que poderá fazer qualquer pessoa, ainda que seja escravo. Hey por bem, & mando se observe por Ley o dito bando para que em nenhum tempo se possa alterar pelos Governadores do dito Estado, sem expressa ordem minha, pela qual seja servido de o revogar em parte, ou em todo; & porque assim os ditos novellos, como os rollos de panno tem o valor da prata, pelo que se devem reputar, como qualquer moeda,

das

das que ha no Reyno. Hey outrosim por bem ordenar q̄ os ditos rollos de panno sejaõ tapados, & feytos conforme a victolla que se der na Camera, debayxo das mesmas penas impostas pelo referido bando ás pessoas que usarem dos novellos falços, & com esta declaraçāo, & acrecentamēto. Mando ao meu Governador, & Capitaó geral do Estado do Maranhaō, mais Ministros, & pessoas a que tocar cumpraõ, & façaõ cumprir, & guardar o dito bando como Ley, com o accrescentamento, que nesta se declara; o qual se publicará nas partes necessarias, para que venha à noticia de todos o que por ella ordeno, & se registará nos livros a que tocar, & naõ passará pela Chancellaria, & valerá como carta sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se passou por duas vias. Manoel Pinheyro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte & dous de Março de seiscentos oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez escrever.

R E Y.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará em fórmula de Ley porque V. Mag. manda se observe o bando que Gomes Freyre de Andrada sendo Governador geral do Maranhaō mandou lançar sobre à falsidade dos novellos de Algodão, & hā V. Mag. por bem ordenar, que os rollos de panno sejaõ tapados, & feytos conforme a victolla que se der na Camera debayxo das mesmas penas impostas aos que usarem dos novellos falços como neste se declara, que naõ passa pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Vossa Magestade ver.

Primeyra via. Por resoluçāo de Sua Magestade de treze de Março de seiscentos oytenta & oyto, em consulta da Junta, de quinze de Novembro de seiscentos

tos

tos, oytenta & sete ; & Decreto de Sua Magestade de dezasseis de Março de mil & seiscientos & oytenta & oyto.

Registada nos livros da Secretaria do Conselho Ultramarino a folhas trinta & quatro ; em Lisboa, vinte & nove de Março de mil & seiscientos & oytenta & oyto. *Manuel Lopes de Lavre.*

Registessemos nos livros da Camera. Saó Luis vinte & oytô de Mayo de seiscientos & oytenta & oyto. Esta-va a Rubrica do Senhor General Artur de Sà & Me- nezes. E naõ continha mais o dito Alvará de S. Mag- que eu Valerio Rebello Escrivaõ da Camera a qui re- gistey bem , & fielmente do proprio, sem coula que duvidâ faça, que a elle me reporto em todo , & por todo, que com elle confery, concertey, sobscrevi, & assiney de meu sinal costumado, que ha o que se vé. Saó Luis , & de Mayo vinte & nove de seiscientos & oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido cõ o proprio por mim Escrivaõ da Camera abayxo. Valerio Rebello.

TRASLADO D'E OVTRÔ ALVARA' D'E

*Sua Magestade que Deos guarde, em que concede aos Senho-
res de engenho deste Estado naõ sejaõ obrigados a servir
na Camera.*

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvara' virem , que tendo respeyto a se terem delman- tellado todos os engenhos do Estado do Mara- nhaõ, havendo nelle muytos, naõ só por falta dos cl- cravos , & do comércio do assucar ; mas porque aos Senhores de engenhos senão guardaraõ nenhuns pri- vilegios , obrigando-os os Governadores do mesmo

E

Estado

Estado a servirem na Camera. E por serem necessarios os ditos engenhos para o uso dos moradores, & para a carga dos navios, por ser melhor trazerem os astucares por lastro, do que pedra. Hey por bem, & me praz de conceder aos Senhores de engenho do Estado do Maranhaõ, que não sejaõ obrigados a servir na Camera, em quanto Eu não mandar o contrario: com o fundamento da assistencia, que fazem nos engenhos, que saõ muyto distantes das Cidades; pelo q mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Estado do Maranhaõ, & aos mais Ministros, & pessoas a que tocar, cumpraõ, & guardem, & façaõ myto inteiramente cumprir, & guardar este Alvarà como nelle se contem, sem duvida, nem contradiçao alguma, & se registrará, & publicará nas partes necessarias, para se ter noticia do que por elle concedo, & valerà como carta, sem embargo da Ordenaçao do livro 2. tit. 40. em contrario, & se passou por duas vias; hum só haverà effeytor. Antônio Serraõ de Carvalho o fez em Lisboa a vinte & hum de Abril de seiscentos & oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de La-
vre à fiz escrever.

R E Y.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvarà porque Vossa Magestade ha por bem de conceder aos Senhores de engenhos do Estado do Maranhaõ, que não sejaõ obrigados a servir na Camera, em quanto Vossa Magestade não mandar o contrario, com o fundamento da assistencia, que fazem nos engenhos, que saõ muyto distantes das Cidades; como nesta se declara, que vay por duas vias.

Para Vossa Magestade ver.

Pri.

Primeyra via. Por Decreto de Sua Magestade de vinte & nove de Março de seiscientos oytenta & oyto, pagou trezentos reis. *Joaõ de Roxas de Azevedo.*

Pagou quinhentos & quarenta reis, & aos Offícias trezentos & quatorze. Lisboa seis de Mayo de seiscientos oytenta & oyto. *Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mòr do Reyno no livro de officios, & mercês a folhas 297. Lisboa leis de Mayo de mil seiscientos oytenta & oyto.

Bartholomeu da Rosa.

Registado no livro de officios da Secretaria do Conselho Ultramarino a fol. 37. em Lisboa leis de Mayo de mil & seiscientos oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Cumprase, & registesse, como Sua Magestade manda: Saô Luis, seis de Agosto de seiscientos oytenta & oyto. *Estava a Rubrica do General.*

Cumprase, & registesse como nella se contem: Saô Luis em Camera, & de Agosto seis, de seiscientos oytenta & oyto annos. Valerio Rebello Escrivão da Camera, que o escrevi. *Seyxas.*

Fonseca. *Quaresma.* *Pereyra.*

E naô continha mais o dito Alvarâ aqui registado, que eu Valerio Rebello, Escrivão da Camera aqui registey, bem, & fielmente, do proprio que entreguey, ao Procurador da Camera Calisto Pereyra, que a elle me reporto em todo, & por todo; que com elle este conterí, concertey, & sobscrevi, & assiney, de meu final costumado, que he o que se vê: Saô Luis, & de Agosto sete de seiscientos oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido, por mim Escrivão da Camera com o proprio. Valerio Rebello.

TRASLADO DO ALVARÀ, PORQUE

Sua Magestade ordena se tirem por ferros os escravos feytos contra a sua Ley dos resgates.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvarà virem, que por ser informado, que nos Certoés do Estado do Maranhaó se tem feyto alguns escravos contra a minha Ley, em cujo crime estão incursos quasi todos os moradores do mesmo Estado, & por evitar a total ruina, que exprimentaria aquelle povo tirandose devaça, & castigandose todos os delinquentes; de meu motto proprio, & poder absoluto. Hey por bem de perdoar geralmente a todos os que tem incorrido no dito crime, com declaraçāo, q os Indios, que assim se tiverem cativado, naó só seraõ declarados por livres, mas sem dilaçāo alguma, seraõ tirados do poder dos pessuidores, & entregues ao Superior das Missoens, para os repartir pelas aldeas, & formar delles huma nova, como lhe parecer que convem ao serviço de Deos, & meu. E para que ao diante naó possaõ ficar poralguma causa, sem castigo os que cōmetterem semelhantes delictos; hey outrofim por bem de mandar declarar, que pagaráo aos Indios em dobro o serviço que lhe tiverem feyto, o qual se avaliará conforme o uso da terra, & assim tambem o preço dos mesmos Indios em dobro que na mesma forma seraõ avaliados, ametade para o custo dos resgates, que tenho permittido, & mandado fazer pela nova Ley de vinte & oyto de Abril, de seiscentos oyntenta & oyto, & a outra ametade para os denunciantes; & sendo os mesmos Indios que denunciem a injustiça dos seus cativeyros (como podem fazer) ferá para

para elles a dita ametade, & seraõ presos, & degrada-
dos por tempo de seis mezes para huma das Fortala-
zas do Estado, depois de satisfeytas as penas pecunia-
rias, & as fentéças destas penas se proferiraõ pelo Ou-
vidor geral, com parecer do Governador, & se exe-
cutaráõ, sem appellaçao, & o dito Ouvidor terá obri-
gado a tirar todos os annos devaça ex officio dos que
incorrerem neste crime, o que se lhe acrecentará
por capitulo de sua residencia, & as penas referidas se
entenderão pelo primeyro lapso; & pelo segundo,
seraõ presos, & remetidos com toda a segurançā ao
limoeyro desta Corte, para nella serem castigados co-
mo merecerem. Pelo que mando ao Governador, &
Capitaõ geral do Estado do Maranhaó, & ao Ouvidor
geral delle faça publicar este Alyarà, & registar nos li-
vros da Secretaria do governo, & da Camera, & man-
dem certidaõ ao meu Conselho Ultramarino de co-
mo se publicou, & registou na forma sobredita, & de
como se tem executado o que pertence à liberdade
dos Indios, & entrega, que delles mando fazer ao Su-
perior das Missoens; & tudo cumpraõ, & guardem,
& façaõ cumprir, & guardar como nelle se contem,
sem duvida alguma; o qual valerà como carta, & não
passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçao
do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se passou por
duas vias. Manoel Felippe a fez em Lisboa a seis de
Fevereyro de seiscientos noventa & hum. O Secre-
tario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

R E Y.

o Conde de Val de Reys Presidente.

*Alvarà, porque Vossa Magestade ha por bem de perdoar a todos
os moradores do Estado do Maranhaó, que tem incorrido no crime
de*

Regimento, & Ley das
de fazer escravos contra a Ley de Vossa Magestade com a decla-
ração, & novas penas impostas aos que ao diante cōmitterem se-
melhante delicto. Como neste se declarar, que não passa pela Chancel-
laria, & vay por duas vias.

Para Vossa Magestade ver.

Primeyra via. Por resoluçāo de Sua Magestade de
vinte & quatro de Janeiro de seiscientos noventa &
hum em consulta do Conselho Ultramarino de sete
de Outubro de seiscientos & noventa.

Registado nos livros da Secretaria do Conselho
Ultramarino a folhas 131. em Lisboa vinte & tres de
Fevereyro de mil seiscientos noventa & hum.

André Lopes de Laure.

Cumprasse, publicandose, como Sua Magestade
manda, & registesse na Secretaria do Estado, & nos
livros da Camera; S. Luis dous de Mayo de seiscientos
noventa & dous. *Estava a Rubrica do General.*

Registado na Secretaria deste Estado no livro das
Cartas de Sua Magestade a folhas 15. São Luis dezas-
feis de Mayo de seiscientos noventa & dous.

Antonio Marreyros da Fonseca.

Cumprasse, & registesse como nelle se contem:
São Luis em Camera vinte & oyto de Mayo de seis-
centos noventa & dous. *Rego.* *Lisboa.*

Tourinho. *Andrade.* *da Costa.*

Manoel da Silva de Castro Taballiaó publico do
judicial, & notas nesta Cidade de S. Luis do Maranhaó,
& seu termo. Certifico, & faço fē aos q̄ a presente cer-
tidaó virem; q̄ esta Ley de Sua Magestade q̄ Deos guar-
de se publicou na praça desta Cidade, & mais ruas pu-
blicas della ao som de cayxas pelo potteyro, sendo eu
presente de que dou minha fē: em São Luis do Mara-
nhaó,

Missoens do Estado do Maranhão, & Pará. 99
nhaó, & de Mayo vinte & sete, de seiscientos noventa & dous. *Mancel da Sylva de Castro.*

E naó continha mais o dito Alvarà, que eu Diogo Campello de Andrada aqui registey bem, & fielmente do proprio a que me reporto, & vay sem cousa que duvida faça : Saó Luis vinte & oyto de Mayo de seiscientos novéta & dous. Diogo Campello de Andrada.

TRASLADO DE HVMA CARTA DESVA
*Magestade q Deos guarde aos Officiaes da Camera do anno de
1700. sobre as entradas do Certaõ em que permite se faça
çao os resgates na forma de sua Ley.*

Por El-Rey, aos Officiaes da Camera de Saó Luis do Maranhão. Officiaes da Camera de Saó Luis do Maranhão; Eu El-Rey vos envio muyto saudar. Havendo visto o que por varias vezes me tendes representado, sobre a grande miseria em que os moradores desse Estado se achaó com a falta de escravos pela grande mortandade q delles se tem experimentado de annos a esta parte, o q só se poderá remediar, cöcedendo as entradas do Certaõ, para os resgates dos escravos, me pareceu precizo que os resgates se permitaõ, & assim o mando declarar ao Governador desse Estado, fazendo-se pôrém o arbitrio da Junta das Missoens assentandose nella o tempo de se fizerem, & guardandose infallivelmente a minha Ley, com toda a formalidade, & condiçoens que nella se apontaõ, porque do contrario me darey por mal servido, & passarey à demonstraçao que pedir o excesso, que se cometer na falta da observancia da dita Ley, de que vos aviso para terdes entendido a resoluçao que fuy servido tomar neste particular, tendo consideraçao

çao a necessidade que o meu Conselho Ultramaaino
me representou. Escrita em Lisboa a vinte de No-
vembro de mil seiscientos noventa & nove.

R E Y.

*O Conde de Alvor Presidente.**Para os Officiaes da Camera do Maranhão.*

Primeyra via. E naõ continha mais a Carta de Sua Magestade aqui contheuda, & declarada neste lyro de registo, que eu Bonifacio da Fonseca & Sylva Es-
criçao da Camera bem, & fielmente aqui registey, &
conferi com a propria, que naõ tem cousa que duvi-
da faça, & à propria me reporto : Saõ Luis, trinta de
Janeyro de mil & setecentos annos. Bonifacio da
Fonseca, & Sylva.

**TRASLADO DE HVM ALVARA' DE SVA
Alteza para os Reverendos Padres de Santo Antonio.**

EU o Princepe como Regente Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves; faço saber aos q'esta minha Provisaõ virem, que tendo respeyto ao que me representáraõ o Guardiaõ, & os Religiosos Capuchos do Convento de Santo Antonio do Pará da Provincia deste Reyno em razaõ de hayer mais de quarenta annos, que tem huma aldea de Indios da terra, chamados Goarabiranga em sua doutrina, adquiridos de varios Certoens, os quaes administraõ no temporal, & espiritual, & lhe serviaõ só de pescar peyxẽ para seu lustento, & carnes do matto com os quaes hiaõ às Missoens do Gentio, sem ltè o presente se entender com os ditos Indios, que seraõ trinta cazais, pouco mais, ou menos, pedindome lhe man-

mandasse passar ordem, para que o Governador, & Officiaes da Camera não entendessem com os ditos Indios, nem privassem aos ditos Religiosos, da posse que tinhao de os administrarem, por quanto sem sua ajuda senão podiao sustentar; & visto o que allegaõ, & o que sobre isso respondeu o Provedor de minha fazenda. Hey por bem, que tendo os ditos Religiosos faculdade, & posse de administrarem trinta cazaís, sejaõ nella conservados em cada Convento do Maranhaõ, & Pará, & que sejaõ da aldea referida chamada Goarapiranga, não se entendendo com elles a repartição dos Officiaes da Camera: pelo que mando ao Gouvernador do Estado do Maranhaõ, & Capitão mór do Pará, & aos Officiaes das Cameras das ditas Capitanias cumpraõ, & guardem esta Provisaõ, & a façaõ muyto inteyramente cumprir, & guardar como nela se contem, a qual valerà como Carta, sem embargo da Ordenaçao do livro 2. tit. 40. em contrario, & se passou por duas vias. Pascoal de Azevedo a fez em Lisboa a dezasseis de Julho de mil seiscentos setenta & cinco: o Secretario Manoel Barreto de Sampayo a fiz escrever.

16. 7. 6
PRINCEPE.

o Conde de Val de Reys Presidente.

Provisaõ porque Vossa Alteza manda que tendo os Religiosos Capuchos do Pará faculdade para administrarem trinta cazaís da aldea chamada Goarapiranga, sejaõ nella conservados, & cada Convento do Maranhaõ, & Pará, não se entendendo com elles a repartição dos Officiaes da Camera das ditas Capitanias como nessa se declara que vay por duas vias. Para Vossa Alteza ver-

Primeyra via. Por resoluçao de Sua Alteza de oito de Julho de mil seiscentos setenta & cinco em con-

F

sulta

*Regimento, & Leys das
sulta do Conselho Ultramarino de tres do dito mez,
& anno. nada João Velho Barreto.*

Pagou trinta reis, aos Officiaes duzentos reis. Lis-
boa 27. de Agosto 1675. *D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria no livro de officios, &
mercés a fol. 222. *Manoel Peixoto Teyxeyra.*

Registada nos livros da Secretaria do Conselho Ul-
tramarino a folhas 119. em Lisboa 30. de Novembro
1675. *Manoel Barreto de Sampayo.*

Cumprasse como Sua Alteza manda, & registesse:
Saô Luis do Maranhaô 22. de Abril 1678. *Coelho.*

Cumprasse como Sua Alteza manda, & registesse:
Saô Luis em Camera 26. de Abril 1678. annos.

Andrade. Coutinho. Mendonça. Moraes.

E naô dizia mais a dita Provisaô que eu Matheus Alvres Escrivaô da Camera aqui registey bem, & fiel-
mente da propria a que me reporto, Saô Luis vinte
& seis de Abril de mil seiscientos setenta & oytro an-
nos. Matheus Alvres.

*TRASLADO DE HVM ALVARAº DE SVA
Alteza para os Governadores naô terem culturas, nem fa-
brica de fazenda.*

EU o Principe como Regente, & Governador
dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço sa-
ber aos que este meu Alvará virem, que demais
do que tenho ordenado, ao Governador do Estado
do Maranhaô, Ignacio Coelho da Sylva, & ao Bispo
do mesmo Estado, por cartas de trinta de Março des-
te presente anno de seiscientos & oytenta sobre a re-
partiçao dos Indios do Maranhaô. Hey por bem, &
mando, que os Governadores do dito Estado, por si,
nem

nem por interposta pessoa, naó haó de ter cōmercio, mercancia, ou cultura alguma, & só o Governador presente Ignacio Coelho da Sylva permitto, poder cultivar cacão, para com seu exemplo se animarem os moradores ao fazer, & para este effeyto, se lhe darão os Indios sómente necessarios até adecima parte dos que houver para repartir, ficando sempre as nove partes para os mais moradores, fazendo deposito do sellario na fôrma das ditas cartas; & outrossim hey por bem se cumpria a Provisaõ do que com esta vay a copia, porque se prohibio, aos Governadores do Estado do Brasil poderem cōmerciar, & que na mesma fôrma os Governadores do Estado do Maranhão, naó façaõ negocio algum, nem façaõ cōmmercial, & que naó poderaõ cobrar dividas alheas, nem seus criados por si, nem por Procurador sobstabalecido por elles, nem mandaraõ ao Certaõ buscar drogas, & que nem o Governador, Bispo, ou outra algumá pessoa possaõ tomar Indios das aldeas, & sómente, se servirão dos que lhe forem dados na repartiçaõ; & que para os que se houverem de dar a algum dos repartidores, votem os mais, & que antes da repartiçaõ, tomem todos juramento, q̄ lhe darà o Bispo, de fazerem fiel, & verdadeiramente, conforme a razaõ, & justiça, excepto o Bispo, a quem por sua dignidade se naó darà juramento, & de quem por elle se deve fiar a farà justamente, & que do dito juramento se faça termo assinado pelos que o receberem no principio dos autos da repartiçaõ; & este Alvarà, & dita Provisaõ se cumpriraõ muyto inteyramente como nella se contem, sem duvida, nem contradiçaõ algumá, & se registrará nas partes necessarias, & nas Cameras do Maranhão para a todo o tempo se saber o que por elle ordeno, &

este naõ passará pela Chancellaria, & valerá como carta, sem embargo da Ordenaçāo do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se passou por duas vias. Manoel Rodrigues de Amorim a fez em Lisboa a trinta & hum de Março de seiscentos & oytenta. O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.

PRINCEPE.

o Conde de Val de Reys.

*Alvarà, porque Vossa Alteza ha por bem que os Governadores
do Estado do Maranhaō, por si, nem por interpusta pessoa, naõ te-
nhaō commercio, mercancia, ou cultura, & só que o Governador
presente Ignacio Coelho da Sylva possa cultivar Cacāo, para cujo
effeyto, se lhe daraō Indios, que sómente lhe forem necessarios, &
que se compra a ordem para que os Governadores, naõ façaō nego-
ciaçāo alguma, nem tenhaō commercios, nem possaō cobrar dívidas
alheas, nem seus criados, nem mande ao Certão buscar drogas, &
que nem Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa, tomem In-
dios nas aldeas, com as mais declaraçōens que nellas se referem, &
naõ passará pela Chancellaria, & vay por duas vias.*

Para Vossa Alteza ver.

Por Decreto de Sua Alteza de vinte & nove de Março de seiscentos & oytenta.

Cumprasse como S. Alteza manda, & registesse como nella se contem: Bellem dez de Junho mil seiscentos & oytenta. *Coelho.*

Registesse como Sua Alteza manda em o livro dos registos deste Senado: Bellem em Camera de Junho quatorze, de mil seiscentos & oytenta. *Motta. Seyxas.*

Pinheyro. Cruz. Fernandes. Mendes.

Fica registado no livro dos registos deste Senado à fol. 107. verl. por mim Escrivão Manoel Coelho de Tavora. E naõ dizia mais o dito Alyarà, o qual eu Matheus

theus Alveres Escrivão da Camera desta Cidade aqui
tresladey bem, & fielmente sem coula que duvida
faça, ao qual me reporto em todo, & por todo: São
Luis, dezasseis de Agosto seiscientos & oytenta. Ma-
theus Alvres.

TRASLADO DE OVTRÓ ALVARA DE

Sua Alteza, para não commerciarem os Governadores, ou

Ministros.

EU o Princepe como Regente, & Governador
dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço sa-
ber aos que esta minha Provisaõ virem, q̄ ten-
do respeyto ao que me representárao os Procurado-
res das Cameras da Bahia de todos os Santos, & Rio
de Janeyro em razão das queyxas que há dos Gover-
nadores, & Ministros do governo do Estado do Bra-
sil, negociarem; & tratarem em negocios mercantis
com grandes vexaçōens dos poyos, contra a fôrma de
seus Regimétos, mandando tambem fazer vexaçōes
nas fazendas dos moradores, & cōmerciando em na-
vios seus, metendose no ajustamento dos fretes dos
assucares, & porque he muyto conveniente ao meu
serviço acodir ao remedio de meus Vassallos, & ata-
lhar as queyxas referidas, & as mais que se me fizerao.
Hey por bem de prohibir, que daqui em diante, não
possão os Governadores, & Ministros de minha fa-
zenda, justiça, & guerra do dito Estado do Brasil, cō-
merciar em logeas abertas em suas casas, nem atrave-
çar fazendas algumas, nem pór nellas, & nos frutos
da terra, estancos, nem taô pouco se possaó introme-
ter nos lângos dos contratos de minhas rendas Reaes,
& donativos das Cameras, nem dezençaminhem os

dis-

direytos, nem lancem nos bens que vaõ à praça, por ser tudo prohibido, & contra os Regimentos, & Leys deste Reyno, perguntando-se por tudo em suas residencias, & dandoselhe em culpa, & que na mesma forma naõ ponhaõ os preços aos generos, & fretes dos navios ficando livres ao arbitrio, & convença das partes, & quando senão ajustem no preço dos fretes, & assucares, poderá tombar cada hum delles seu louvado, & ambos hum terceyro, & o que por elles for accordado, se darà a execuçāo inviolavelmente, & se públique por bando publico, & editaes com cominaçāo, que se procederá contra aquelles, que excederem o bando, com as penas que parecer. E hey outrosim por bem que os Governadores, & mais Ministros referidos, que sem authoridade de justiça, mandarem fazer sequestrlos nas fazendas dos moradores, percaõ a tal accāo na forma das Leys, & Ordenaçoens, & que com as fabricas dos navios que os ditos Governadores, & mais Ministros fizerem, & navegarem, por sua conta carga, & fretes delles, se executem o mesmo que com os dos particulares; & usando os taes Ministros de vexaçoens, & exorbitancias se procederá contra elles como dispoem as mesmas Leys, & Regimētos, como contra os que occultão os direytos das fazendas, & generos que deverem; pelo que mando aos Governadores, Ministros de minha fazenda, Justiça, & guerra do dito Estado do Brasil, que hora saõ, & ao diante forem, cumpraõ, & guardem esta Proviña muyto inteyramente como nella se contém; a qual valerá como carta, & naõ passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçāo do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se registrará nos livros da Secretaria do Estado do Brasil, & no da fazenda das Cameras,

para

para que seja notorio a todos , o que por ella ordeno,
& esta se passou por seis vias. Antonio Serraõ de Car-
valho a fez em Lisboa a vinte & sete de Fevereyro de
seiscentos, setenta & tres. O Secretario Manoel Bar-
reto de Saõ Payo a fiz escrever. 27.2.6
P R I N C I P E.

Cumprase , & registe se esta copia como Sua Alteza
manda , he que faz mensaõ no Alvarà de 31 de
Março deste anno seiscentos & oytenta , em 10 de
Mayo do dito anno. Coelho.

Registe se esta copia como Sua Alteza manda no li-
vro do registo deste Senado: Bellem, em Camera, &
de Junho quatorze de seiscentos & oytenta: Motta

Pinbeyro. Cruz. Seyxas. Mendes. Fernandes.

Fica registada esta copia no livro dos registos deste
Senado da Camera a fol. 100. vers. por mim Escrivão
Manoel de Tavora. E naõ dizia mais dito capitulo de
Provisaõ o qual eu Matheus Alveres Escrivão da Ca-
mera aqui tresladey bem, & fielmente da propria ; á
qual me reporto em todo, & por todo. Saõ Luis qua-
torze de Agosto, mil seiscentos & oytenta. Matheus
Alveres.

**CAPITVLO D O ALVARA^R DE SVA MA-
gestade , sobre os resgates dos escravos expedido de Lisboa
a 24. de Abril de 1688. annos.**

QUANTO AO RESGATE DOS INDIOS SOU SERVIDO , QUE
SE FAÇAO POR CONTA DE MINHA REAL FAZENDA PARA
COM TODOS OS QUE SE ACHAREM CATIVOS EM GUER-
RA DE OUTROS INDIOS , OU SEJAÕ PREZOS Á CORDA PARA OS
COMEREM , OU CATIVOS PARA OS VENDEREM A QUAESQUER
NAÇOENS , TANTO QUE NÃO FOREM CATIVOS PARA O EFFEYTO
das

*Regimento, & Leys das
das vendas sómente, & que elles o naó repugnem en-
tendendo, que por outro modo pôdem livrar as ví-
das. E para este effeyto mando, que se empreguem
nesta Cidade tres mil cruzados nos generos mais côn-
venientes aos ditos resgates; & que delles se deputem
dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Pará,
& mil cruzados, para a de Saó Luis do Maranhão? Os
quaes se deputarão nas ditas Cidades em maó de pes-
soas abonadas, & approvadas pelos Prelados das Mis-
soens da Companhia de Jesu, ainda que seja com in-
teresse de se lhes darem alguns Indios resgatados em
premio de seu trabalho por justo arbitrio dos Minis-
tros nomeados, por este mesmo Alvará para esta re-
partição. E em falta das taes pessoas se depositarão na
maó dos Almoxarifes de minha fazéda nas ditas Ci-
dades, que os terão separados, & distintos de quaes-
quer outros effeytos; & assim elles, como as outras
pessoas que forem depositarias dos ditos generos, os
entregarão à ordem dos ditos Prelados das Missoens
da Companhia em as ditas Cidades de Saó Luis do
Maranhão, & Bellem do Pará; os quaes seraõ obriga-
dos a fazer os resgates, naó só nas Missoens ordinarias
das suas residencias; mas para este effeyto entraráo to-
dos os annos a diversos tempos pelos Certoens com a
gente que entenderem he necessaria, & cabos de es-
colta à sua satisfaçao; & huma, & outra couça lhes
mandarão dar promptamente nas ditas occasioens, o
meu Governador, & Capitaõ geral do dito Estado;
levando outrosim as pessoas que lhe parecerem con-
venientes, em cujo poder vaó os ditos generos para
de sua maó os mandarem destribuir; & feytos os taes
resgates, enviarão os Indios resgatados às Cameras das
ditas Cidades, que os repartirão com igualdade aos
que*

que mais necessidade delles tiverem por razão das suas fazendas, gragearias, & lavoyras; o que se fará com authoridade do dito Governador, & sempre com assistencia do Ouvidor geral, & as pessoas a que se repartirem entregaráo outros tantos generos aos ditos depositarios quantos os taes Indios resgatados custarão, até serem postos nas ditas Cidades por toda a despeza das ditas entradas, & resgates, & da mesma qualidade, & bondade, como forão os que por elles se derão, de maneyra que se ponha, & conserve sempre na mão dos ditos depositarios a dita quantia de tres mil cruzados sem diminuição alguma fazendo-se além disto a conta dos ditos resgates não só pelo custo de cada hum dos Indios que se acharem vivos, mas repartindose por elles a importancia dos que falecerem depois de resgatados, & tambem dos que derem aos depositarios não sendo Almoxarifes que vencem ordenados de minha fazenda, & assim mesmo pagaráo direytos dos taes escravos à razão de tres mil reis por cabeça, os quaes cobrarão os ditos depositarios, ou Almoxarifes, & os terão separados como dito he de qualquer outro recebimento, por quanto desde logo aplico estes direytos para as despezas das Missoens, tanto das entradas dos Certoens em ordem aos resgates para aliviar mais o custo, delles, como das que tenho mandado fazer para se descerem aldeas novas, & fornecimento das velhas; & os ditos depositarios, ou Almoxarifes entregaráo o procedido dos taes direytos à ordem dos ditos Prelados das Missoens no tempo em que fizerem as ditas entradas: Os quaes daraão conta por carta sua com toda a distincção, & clareza ao Governador assim desta despeza como da q houverem feyta do generos do emprego dos resgates, &

G

custo

custo delles até serem postos, & entregues nas ditas Cameras: Pela qual conta se estará sem alguma duvida, & o Governador será tambem obrigado remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Conselho Ultramarino, & mandará outrosim lançalas, em hú livro que haverá nas Cameras, especial para este effeyto, ou registo, & se guardará separado de outros. E particularmente encarrego ao Ouvidor geral tenha grande cuidado de saber se satisfazem o dito Governador, & Missionarios as obrigaçoens referidas, & me fará presente em todas as monstroens o q̄ obraó todos nestas materias cō cōminaçāo de me haver por muyto mal servido delle se o naó comprir assim, & de lhe dar em culpa na sua residencia para que mando acrecentar a elle hum capitulo deste theor.

CARTA DE SVA MAGESTADE EM QVE
 o dito Senhor derroga, & altera parte do disposto no capitulo
 do Alvará.

FU El-Rey vos envio muyto saudar, sobre o que me representais na vosla carta de treze de Julho do anno passado, de ser conveniente que assistaõ na Junta das Missoens desse Estado com o Superior da Companhia algús dos Prelados das outras Religioés, assim para darem conta das Missoens que tem a seu cargo, cotoo das despezas que fizeraõ nos resgates na forma das minhas ordens, & de vos parecer igualmente conveniente, que o dito dinheyro dos resgates esteja em maõ de hum Thesoureiro do qual os ditos Prelados o hajaõ de receber para que cada hum pelo que lhe toca, & conforme o dinheyro que tiverem recebido possa dar conta delle pela qual se estará para

a

a descarga do Thesoureiro por authoridade do Provedor da fazenda, fazendo-se esta tal descarga, & dando-se a dita conta todos os annos alterando-se nesta parte o Regimento, observando-se em tudo o mais o que elle dispoem. Sou servido de vos ordenar que para a dita Júta das Missoens chameis os Prelados das Religioens, que as tiverem a seu cargo sendo presistetes, & por repartição dos distritos principalmente de Santo Antonio, & da Piedade, com declaração que será chamado, & assistirá nella o Superior da Companhia da mesma maneyra que o fez tê o presente, & que estando na terra o Padre Fr. Joao de Santo Atanazio, o chamareis tambem pela grande satisfação que tenho de seu zello, prestimo, & virtudes; que o dinheiro dos resgates esteja na maó de hum Thesoureiro abonado qual o aprovar a dita Junta, da maó do qual tambem o receberão os Prelados como apontais, & que elles vos dem contas na mesma Junta, & não fóra della como antes havia ordenado que por esta conta, sendo aprovada na Junta em vossa presença se esteja como dizeis para a despeza do Thesoureiro, & que lha faça o Prevedor da fazenda tomando igualmente conta em cada hum anno, que he o tempo em que a devem dar na Junta os ditos Prelados, onde haverá livro rubricado por vós que não sirva de outra cousa mais de que se láçar em titulos separados de cada hum dos ditos Prelados, que receberem dos ditos Thesoureyros, & as despezas que fizerem nos ditos resgates; & delles se tirará pelo Secretario às copias authenticas assignadas, ou rubricadas por vós que haó de servir para a despeza do dito Thesoureiro, & por este modo deveis entender, que pois o Provedor da fazenda lhe hade abonar a despeza lhe compete

tambem ter outro livro separado dos mais da minha fazenda para lhe fazer a carga da receyta, & da mesma despeza, & em tudo o mais se guardara o Regimento q̄ so n̄esta parte q̄ fica declarada, heys por bem de alteralo, & derogar. Nesta mesma carta de Julho me foy presente o termo q̄ se fez na Junta para se acudir c̄ o dinheyro dos direytos para le aliviar o custo das despezas q̄ se fez com a Tropa do Capitaó Joaó de Seyxas Borges, que foy aos resgates, & que o dinheyro principal está em ter, & seguro supollo que na maõ dos q̄ receberão os taes resgates dos quaes o naõ tira-reis por consistirem em generos, que naõ havia bons por falta do commercio, & por naõ haver occasião dos ditos resgates se fazerem, me pareceo dizervos, que tendes feito bem, porém que a vossa cargo fica fazer cobrar este dinheyro nos generos que se acharem melhores, & logo que os houver na terra fazendo os pór na maõ do Thesouryro, ou depositario na forma d̄o dito Regimento procurando que estejaõ bem acondicionados para que se naõ percaõ, & possab es-tar promptos para a occasião dos resgates, & isto de maneira que sereis obrigado à reposição deste di-nheyro, ou destes generos se por vossa culpa, ou omissoão se deyxarem de cobrar dos ditos devedores, elerita em Lisboa a quinze de Março de mil setcen-tos, novecenta & seis.

R E Y.

E naõ continha mais o dito capitällo, & carta de S. Mag. que eu aqui fiz tresladar bem, & fielmente da copia que torney a entregar à qual me reporto em fé de que me assigno. Bellem 2^a de Mayo de 1707. annos.

Manoel Alveres Lima.

Diz

SENHOR.

Diz o Padre Jacinto de Carvalho Procurador general das Missoens da Companhia de JESUS do Estado do Maranhão, que para comprimento da ordem que V. Mag. foy servido passar de que imprimissem as Leys pertencentes ao dito Estado, lhe he necessario traslado de todas as Provisoens, Alvarás, & Cartas em que se contem as resoluçoens de V. Mag. em ordem ao bom governo dos Indios, & Missoens. Pelo que

Pede a V. Mag. seja servido mandar lhe dar o dito traslado em forma que faça fe. E. R. M.

Passam-se os trasladados que pede não havendo inconveniente. Lisboa Occidental 16. de Outubro de 721. *Com tres Rubricas.*

Nos livros que na Secretaria do Conselho Ultramarino servirão, & servem de registo das ordens q até o preséte se tem passado para os Governadores, Ministros, & mais pessoas do Estado do Maranhão se achaõ registadas varias pertencentes às Missoens, & bom governo dos Indios, das quaes as suas copias são as seguintes.

Francisco de Sá, & Menezes. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Ao Provincial da Cöpanhia de Jesus deste Reyno, mandey advertir por carta minha a obrigação que tinha de enviar a esse Estado Padres Missionarios, pela falta que delles havia, & que a satisfizesse,

tisfizesse, com Padres Missionarios Portuguezes, & naó Estrangeyros. Pareceo-me ordenarvos (como por esta o faço) que naó tendo os ditos Padres os Missionarios que são obrigados, lhes naó affineis a Certidaó, que costumais assinar, com a do seu Superior, para elles haverem de minhas rendas as que lhe mando dar para alimento dos ditos Missionarios. Escrita em Lisboa a dous de Setembro de mil seiscientos oy-tenta & quatro.

R E Y.

2.

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El-Rey vos envio muyto saudar. Vendo o q me escrevestes, & o Ouvidor geral Miguel da Rosa Pimentel, & Miguel Guedes Aranha pela Junta dos negocios desse Estado, ácerca de se despensarem nelle, assim a Ley novaméte estabalecida sobre o resgate dos Indios, & sua repartição; como o Regiméto das Missoens, no ponto que ordena, se naó possa os Indios deter no Certaó mais de hum anno quando não ha seca do Cravo. E ouvindo tambem, o que sobre estes particulares escreveo Gomes Freyre de Andrade. Me pareceo ordenarvos (como por esta o faço) façaeis inviolavelmente observar a dita Ley, sobre os resgates, & sua repartição, como tambem o Regiméto das Missoens, sem que em nenhum caso, se possa ahi fazer alteração, ou interpretação na dita Ley, & Regimento, & quando o haja de duvidar desseis conta, para mandar o que for servido; & de outra sorte me darey por mal servido, & volo estranharey, como me parecer conveniente, declarádo-vos a minha tençaó, que naó foy deyxar de fóra da repartição os Indios das Villas de Tapuitaperá, Icatù, Caete, & Comutà, pois seus moradores são Vassallos, & têm grangearias como

como os das Cidades de Saó Luis, & Bellem, & que pela ordem da repartiçāo, que aponta a Ley dos refugates, se incluirão na do Pará as Villas de Caete, & Comutà, & na do Maranhão as Villas de Tapuitapera, & Icatù; com tal declaraçāo, que se pela necessidade dos moradores, & utilidade das terras, for necessário crescer o numero da repartiçāo dos Indios, mas em huma Cidade as ditas Villas, & suas annexas, que em outra, ficará em vosso arbitrio, do Ouvidor geral, & Superior das Missoens, fazer a dita devizaçāo, de maneyra que todos fiquem satisfeytos, & nenhuns queyxosos. Escreita em Lisboa a dezasete de Fevereyro de mil seiscentos noventa & hum.

R E Y.

3.

Governador do Estado do Maranhão. Eu El-Rey vos envio muyto saudar. Havédo mādado ver o que me representārão os Officiaes da Camera da Capitania do Pará em carta de treze de Março deste anno, á cerca de ser conveniente, que na Junta das Missoens assistissem, ou a mayor parte delles para ver o q nellas se praticava, & resolvia, a respeyto dos Indios em prejuizo, ou conveniencia dos povos, & evitar se por este caminho, todo o dano, que podia succeder pelas experiencias que tinhaõ mais certas, & seguras dos Certoens do que os Prelados das Religioens saõ obrigados a ir a ellas; & que tambem seria muyto justo, que senaõ désse licença a nenhuma pessoa pelos Governadores para irem ao cōmercio do Certaõ, sem informaçāo do mesmo Senado, a quem era presente o conhecimento do procedimento de todos os moradores, para saberem a quem se devia negar, ou conceder as taes licenças. Mē pareceo dizervos não tem lugar o que por parte dos Officiaes da Camera se perté-

de

de em assistirem na Junta das Missoens, porém naõ dareis daqui em diante licença a qualquer pessoa, que pertender ir ao Certaõ, sem dar vista, & pedir aos Oficiaes da Camera, informaçao; & outrosim seraõ ouvidos sobre as tropas do cõmercio, ou resgate, que se mandar fazer; & a reparticaõ dos Indios se fara, com assistencia do Vereador mais velho, & Procurador da Camera, guardando-se as Leys, & Regimentos, que nesta materia hâ, & se naõ poderão alterar, sem que primeyro se me dê conta, para determinar o que for servido; & esta ordem farcis registar nos livros da Scretaria desse Estado, & nos da Camera, para que a todo o tempo conste, o que neste particular mando observar. Escrita em Lisboa a seis de Dezembro de mil setecentos & cinco.

R E Y.

4.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dàlem mar em África Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vòs Governador, & Capitaõ General do Estado do Maranhaõ q̄ por ser informado que os Capitaens mōres desse Estado, abusando as Leys passadas sobre os Indios forros, se servem delles para as suas conveniencias, tirando-os do meu serviço, & consentindo que se cazem cō as suas escravas, em grande prejuizo dos moradores. Me pareceo ordenarvos façaes emendar esta queyxa, para q̄ os taes Capitaens mōres não controyerão as minhas Leys, usando mal dos ditos Indios, contra o que tenho disposto em minhas Reaes ordés; & cōstandovos que os taes Indios se achaõ violentos, na parte aonde os citiou o Capitaõ mōr, os façaes remover logo dela, & restituir ás suas aldeas. E por me ser presente que o Capitaõ mōr Joseph da Cunha Deça, tendo

noticia

noticia que o Procurador dos Indios intentava fazer hum requerimento sobre a inobservancia das Leys, passadas a favor dos Indios, o mandarà prender por hum cabo de esquadra, & meter na Fortaleza da barra, com dous grilhoens, sem atender ao privilegio, que lhe era premitido pelo posto, & cargo que ocupava. Vos encomendo advirtaes aos Capitaes morres, se abstenhaó de prender por semelhante caso ao dito Procurador dos Indios, naó lhe guardando o seu privilegio, antes lhe recomendeis o tratem conforme o lugar que occupa. El-Rey nosso Senhor o mandaou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramatico, & se passou por duas vias Dionisio Cardozo Ferreyra a fez em Lisboa a cinco de Julho de mil setecentos & quinze, o Secretario André Lopes de Lavra fiz escrever.

Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa

5.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em África Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Christovaõ da Costa Freyre Governador, & Capitaõ General do Estado do Maranhão, q havendo visto a carta que me elcrevestes em tres de Junho do anno de mil setecentos & treze, ao meu Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, representandome que o papel que elle vos remeteo do Padre Ignacio Ferreyra sobre o descimento dos Indios, propuzereis em Junta de Missoens, cujos Ministros forao de parecer (como servio do termo q remetestes) se fizessem os descimentos, na forma que se relatava em o dito papel, para se aldearem junto à Cidade do Pará, & tambem

H

nessa

5.7.745



N

Início
Fim

nessa de Saó Luis do Maranhaó, de cujo parecer foreis sempre, como varias vezes me tinheis representado; vendo o muyto que era conveniente tenhaó es-
tas Capitanias os Indios que lhe saó necessarios, para
a cultura das fazendas, & defença do Estado; & sobre
tudo tirallos da barbaridade em que vivem, comen-
dose huns a outros, como constava a todos os Missio-
narios; & tambem que a falta de Indios, com que se a-
chavaó esses povos, tinha sido a causa da pobreza, em
que estavaó os moradores, & na mesma forma a fazé-
da Real, por consistir nos dizimos o seu requerimen-
to, o que tudo me poderia ser presente, para q̄ eu fosse
servido resolver esta materia, que era a mais importá-
te, para essa Conquista. Me pareceu dizervos por re-
foluçāo de dezasete de Fevereyro deste presente an-
no, tomada em consulta do meu Cōselho Ultrama-
rino, que o descimēto dos Indios por ser de doux mo-
dos. O primeyro indo os Missionarios ao Certaō (pos-
to que cō guarda de soldados para sua segurançā) per-
suadir aos Indios, as conveniencias, que lhe resultaó,
& os perigos de que ficaó livres, reduzindo-se a vive-
rem nas aldeas, com trato politico & proprio dos ho-
mēs racionaes, & elles antaō voluntariamēte quize-
rem descer para se aldearem nem hum escrupolo, pô-
de haver na materia, sendo depois tratados nas aldeas,
naó como escravos mas como livres, & este descimē-
to fica assim, sendo voluntario, porq̄ o abraçāraó os di-
tos Indios, persuadidos da sua mayor cōveniencia. O
outro modo de descer contra sua vontade, preceden-
do ameaçōs, ou obrigando-os por força a que desçaó,
he onde pôde haver o escrupolo, porque estes homēs
saó livres, & izentos da minha jurisdiçāo, que os naó
pôde obrigar a sairem das suas terras, para tomarem

& hum

hum modo de vida, de que elles se náo agradaó, o que se náo he rigoroso cativeyro, em certo modo o parece, pelo que offendere a liberdade; com tudo se estes Indios de que dà conta o Padre Ignacio Ferreyra saó como os outros tapuyas bravos que andaó nús, náo reconhecem Rey, nem Governador, náo vivem com modo, & fórmā de Republica, atropellaó as leys da natureza, náo fazem diferença de máy a filhā, para satisfacção da sua lascivia, comen-se huns a outros, iendo esta gulla a causa injustíssima das suas guerras, & ainda fóra dellas os exercita afrecharem os meninos, & innocentes. Sou servido que se possaó obrigar por força, & medo a que desçaó do Certaó para as aldeas, se o náo quizerem fazer por vontade, por ser assim conforme ao opiniao dos DD. que escreveraó na materia; mas com duas limitaçōens. A primeyra que se náo façaó estes descimentos, tanto à força que haja mortes nos Indios salvo depois de lhes praticarem a conveniencia dos ditos descimentos vendo que os querem obrigar, & viver có os nossos, os invadirem com armas, porque em taó os nossos poderaó utar das suas em sua justa defença, o cutro limite he qu^o se estes Indios depois de aldeados, & instruidos na vida politica por bastante tempo, fugirem das aldeas se elles previverem como brutos, & offenderem ás leys da natureza, pódem ser constrangidos a primeyra vez, assim o poderão ser a perseverarem na politica, & desfistirem da sua fereza, porque aliás ficará inutil a primeyra coacçāo. Com declaraçāo que os que fugirem das aldeas, os náo possaó matar, tornando-os a trazer, & que os que descerem voluntariamente, náo fiquem cativos, & vos ordeno lhes façaes pagar seus fallarios a estes, & dar sustento, & vestido como está ordena-

do, & esta ordem fareis registar, nos livros da Secretaria desse governo, & nos das Cameras das Capitanias de São Luis do Pará, para que a todo o tempo eos, te da resoluçao que fuy servido tomar neste particular. El-Rey nosso Senhor o mandou por Joaó Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Conselhey, ros do seu Conselho Ultramarino, & se passou por duas vias, Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental aos nove dias do mez de Março de mil setecentos & dezoyto. O Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever.

Joaó Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa,

6.

Dom Joaó por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dalem mar em África Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Bernardo Pereyra de Berredo, Governador, & Capitão General do Estado do Maranhaó, que o Padre Manoel de Seyxas Superior das Missoens da Cöpanhia de Jesus desse Estado me escreveo a carta cuja copia com esta se vos remete, em que representa, as razoens que há para se naó deferir ao que me requereraõ os Officiaes da Camera da Villa da Vegia, em que o Padre Missionario da aldea dos Indios, que eu fuy servido concederlhe se descessem dos Certoens para o aumento, & conservaçao da mesma Villa, senaõ intrometesse no governo temporal dos ditos Indios, mas só no espiritual, & que a dita Camera fosse a que os governasse no temporal, & assistindo na dita aldea à sua disposição, & arbitrio, & hum Cabo para Executor das ordens, que os Officiaes da Camera lhes mandar, expó dome, que as razoens delle Superior, se fundaõ em repetidas ordens, que eu mando guardar nesta materia,

enca-

encaminhadas todas ao serviço de Deos, & meu, & conservação dos ditos Indios. Me pareceo ordenar-
vos façaes observar infallivelmente as Leys que man-
dey a esse mesmo estado com advertencia, que a re-
partição dos Indios, que se houver de fazer para o ser-
viço dos moradores da mesma Villa seja sólamente da
terça parte, & que esta se faça por intervenção dos
Missionarios da dita aldea, & apontados os que haó de
servir, & entrar no dito numero, & terça parte pelo
principal. El-Rey nosso Senhor o mandou por Joaõ
Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Cós-
selheyros do seu Conselho Ultramarino, & se passou
por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em
Lisboa Occidental aos doze dias do mez de Outubro
de mil setecentos & dezanove. O Secretario André
Lopes de Lavre a fiz escrever.

Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa.

7.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, &
dos Algaryes dàquem, & dàlem mar em Africa
Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Superior das
Missoens da Companhia de Jesus do Estado do Mara-
nhaó, que se vio o que me escrevestes em carta de
dous de Setembro do anno proximo passado, em que
dais conta das razoens, que hà para se naõ deferir à
representação que me fizeraó, os Officiaes da Camera
da Villa da Vegia, sobre a aldea dos Indios, que eu fuy
servido concederlhe, se descesssem dos Certoens para
o aumento, & conservação da mesma Villa, & que o
Padre Missionario della, se naõ intrometesse no go-
verno temporal, dos mesmos Indios, mas só no espi-
ritual, & que a dita Camera fosse a que os governasse
no temporal, assistindo na sobredita aldea, á sua dis-
posiçao,

posiçāo, & arbitrio, & hum Cabo para Executor das ordens, q̄ os Officiaes da Camera lhe mandarem, expondo-me que as vossas razoens se fundão em repetidas ordens, que eu mando guardar nesta materia, encaminhadas todas ao serviço de Deos, & meu, & conservação dos ditos Indios. Me pareceo dizer-vos que ao Governador, & Capitão general desse estado, ordeno faça observar inviolavelmente as Leys que mandey a esse mesmo Estado sobre esta materia, com advertencia que a repartição dos Indios, que se houver de fazer para o serviço dos moradores da dita Villa seja sómente da terça parte; & que esta se faça por intervenção do Missionario da dita aldea, & apontados os que haó de servir, & entrar no dito numero a terça parte pelo principal. El-Rey nosso Senhor o mandou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino, & se passou por duas vias Miguel de Mace do Ribeyro a fez em Lisboa Occidental a doze de Outubro de mil setecentos & dezanove, o Secretário André Lopes de Lavre a fiz escrever.

Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa.

E naõ contém mais os registos da ditas ordens, & para que do reffrido conste se passou a presente por virtude do despacho antecedente. Lisboa Occidental aos vinte & dous dias do mez de Novembro de 1721.

André Lopes de Lavre.

Diz

SENHOR.

Diz o Padre Jacinto de Carvalho da Companhia de JESUS Procurador geral dos Collegios, & Missoens do Estado do Maranhaõ, que para bem de sua justiça lhe he necessario hum treslado das Cartas que Vossa Magestade foy servido enviar ao Governador do Estado do Maranhaõ no anno 1702. em que se contem varias resoluçõés de Vossa Magestade pertencentes ao bom governo, & administraçao dos Indios, & Missoens. Por tanto

Pede a Vossa Magestade seja servido mandar que se lhe dê o dito traslado, tirado dos livros da Secretaria de Estado em forma que faça fé. E R. M.

A folhas 172. do livro seguido q̄ nesta Secretaria de Estado servio de registo das Cartas sobre Missoens se acha registada huma numero 288. para o Governador do Maranhaõ Antonio de Albuquerque Coelho, que diz o seguinte.

R Eceberaõ-se as vossas Cartas de 14 & 25. de Fevereyro, de 2. & de 14. de Julho do anno passado, sobre Missoens. A primeyra com boa noticia delas, que depois forao diferentes, pelo que toca aos Padres da Companhia, & daes a entender, que por causa da morte do Padre Joseph Ferreyra. Esta naõ contem outra cousa, a que se deva fazer reposta mais, que dos Indios, que ficavaõ para se descer, & duvidaraõ os Padres da Companhia havendo de vir para as suas aldeas, o que lhes mando estranhar, na Junta das Missoens, declarando, que os Missionarios nos

seus

seus destriçtos, tem esta obrigaçāo, & que naô pòdem faltar a ella. A segunda contém as duvidas, que se vos offerecerão na materia da carta, que se vos escreveo em 12, de Fevereyro de 699, entre as quaes tem ces- fado a do impedimēto dos resgates, pela noya ordem, que se vos passou para se fazerem, & pòde cessar o se- gundo do exame dos escravos; porque a deveis enten- der dos que se acharem resgatados contra a fôrma da minha Ley, se extrajudicialmente vos constar, que o foraõ; ou por queyxa dos Missionarios, ou por noti- cia vossa, ou de outras pessoas, que a naô deraõ nas de- vaças: he porém taô consideravel a dificuldade, que apontaes à nova fôrma, que se vos ordenou para má- dares buscar Indios às Aldeas, que a podeis reparar, mandando Sargentos, & Ajudantes, que guardando a fôrma seguinte, que tambem mando declarar na Jú- ta das Missoens. Levarão os Sargentos, ou Ajudantes as vossas ordens por escrito, & as appresentarão aos Missionarios, elles as satisfaraõ tambem por escrito, dizendo os Indios, que mandaõ, ou porque deyxaõ de os mandar; se os mandarem, tem satisfeyto, & se os naô mandarem, vereis se tem razaõ, ou se deyxaõ de a ter, & me dareis conta; participando primeyro ao Presidente, ou Superior das Missoens a dita repos- ta, para que lhe possa estrarhar o seu procedimento caso de o merecerem, ordenádolhe que mande os In- dios, sem replica, ou demora, como devem fazer; & quando succeda occasião de guerra, ou taô necessaria ao meu serviço, que não possa caber no tempo della es- te meyo, usareis da vossa jurisdiçāo, mādando buscar os Indios, que vos forem necessarios, ainda que os re- pugnem dar os Missionarios; porque na sua maõ, ou de ieus Prelados naô pòde estar, que se falte a esta pri- meyra

meyra obrigaçāo, que he commua a todos os estados; nem pôde haver ordem do Governo, q̄ se deva guardar em prejuizo da conservaçāo, que precede a tudo. Naó sendo assim, & naó havendo este prejuizo, guardareis a ordem referida, pois com ella se dà remedio para emendar qualquer inadvertencia dos Missionarios, & he de crer, que os seus Prelados se ajustem convosco para lho applicar, usando com elles da demoraçāo, que chegarem a merecer. Tambem he consideravel o prejuizo, que apontaes de se unirem as aldeas de diversas naçōens, & vos ordeno, & mando declarar na Junta das Missoēs, que se naó faça esta uniaõ, sem concorrer uniforme vontade de huns, & outros Indios, & que os Missionarios procurem augmentar as Missoens pequenas, cō Indios das mesmas naçōens, praticando-os, & tratando-os do Certaõ em que estiverem. Igualmēte lhe mando, advertir, que não devem privar os Indios dos postos, que occupaõ, sem vos darem parte, das causas, que para isso tiverem, & sem que vós approveis, como se vos deve dizer pelo Conselho Ultramarino, a que pertence; & lhes encorajando o grande cuidado, que devem ter da boa administraçāo dos Indios das aldeas, guardandolhes as prerrogativas dos seus postos; & a estimachaõ, que couber nas suas pessoas, & procedendo no castigo das suas culpas com a suavidade, & charidade, que ellas permittirem, para que o temor, & rigor os não obrigue a desamparar as ditas aldeas, & ser occasião de naó quererem outros vir para ellias, guardando sobre tudo o Regimento sem outra interpretaçāo do q̄ se acha escrito nelle, & das declaraçōens, que sobre elle mandey fazer; & sempre fareis castigar com as penas, que o mesmo Regimento dispoem, aos moradores desse estado, q̄ por accāo

acção propria tirarem publica, ou secretamente os Indios das aldeas, quando os Missionarios os não quizerem dar, ou se os tratarem com desprezo; porque neste caso devem recorrer a vós, que o participareis ao Superior, ou Presidente das Missoens na Junta dellas, para se lhe applicar o remedio, & me dareis conta de como se procedeo nelle. Sobre os Indios das aldeas annexas ás Fortalezas, mando declarar aos ditos Missionarios, q̄ os devem dar aos Cabos das ditas Fortalezas para quaequer avisos q̄ vos queyrao mandar; porque tambem não pôde estar na sua maõ julgar a importancia delles, & para evitar, q̄ possaõ por este modo ocupar os Indios em outro serviço, vos daraõ parte por escrito dos que derem, & vós lhes respondereis tambem por escrito para satisfaçao dos mesmos Missionarios, que não devem querer, nem procurar de ante maõ o pagamento destes Indios, ou seja para este serviço, ou para outro, que seja de ordem de milicia, ou do Governo; tereis vós com tudo cuydado de lhe mandar pagar o justo estipêdio de seu trabalho. Quanto às duvidas, que representaes dos Indios, que ficão livres em testamento, ou por outro modo, as devéis praticar na Junta das Missoens, & fazer o que nella se assentar, dando-me conta do assento para o mandar ver na Junta deste Reyno.

Deyxareis ficar a aldea de Pinaré no sitio em que se acha, & procurareis meios de se augmétar de Indios, guardandose para com elles o Regimento, tanto pelo que toca á sua liberdade, como do serviço, em que se deve ocupar, tempo delle, & forma de seus pagamétos.

Ultimamente pelo que pertence a esta carta fareis observar o que se vos tem ordenado para não virem Indios, nem Indias para este Reyno, & quando se queyrao

queyraõ mandar para Cōventos serâ com termo feito pelas pessoas, que as trouxerem, & approvado pela Junta das Missoés, o qual remetereis com carta espe- cial para se tomar neste Reyno conta dellas, & fazer, que com effeyto se recolhaõ, precedendo dessâ parte a diligencia de se examinar, & averiguar a qualidade, & procedimento das taes pessoas, com approvaçao da mesma Junta, & ordenando-se o resguardo das ditas Indias, quando vierem nos navios, de maneyra, que nunca possa ficar temor de trazerem para outro fim.

Huma das cartas de 14. de Julho, contém a mate- ria mais sensivel, que podia acontecer das Missoens, que largàraõ os Padres da Companhia; tendo porém consideraçao ao arrependimento, que mostráraõ, em as pedirem segunda vez; & ao que se me representou por parte delles na Junta das Missoens: sou servido cō- federlhes, que possaõ tornar para ellas, provendoas, logo todas de Missionarios competentes, & quando o naõ façaõ, ficarão com os mesmos Missionarios, que religiosamente as tomáraõ a seu cargo. Quanto á ou- tra carta do mesmo mez de Julho, em que diz e s, que naõ podeis impedir os moradores, que vaõ resgatar Indios ao Certaõ; deveis entender, que naõ se podendo impedir, que se pôde castigar, como tambem, que os resgates, se devem fazer na forma ordenada, & naõ de outro modo; & que tendes obrado bem em dessi- mular ademonstraçao de castigo dos Indios de rio ne- gro, que matáraõ o Religioso do Carmo, que lhe assis- tia por Missionario, procurando, que vos entreguem as cabeças do motim, para serem castigados. E sup- posto, que o Provincial escreveo, que mandava logo outro Missionario em seu lugar, accaõ muyto digna de sua Religiao, vós tereis cuydado de que seja pru- dente,

dente, & capaz de reduzir estes Indios à tornarem para a aldea, procurando com suavidade, que recebaõ a doutrina da Igreja, & guardem os preceytos della. Entendereis da copia da carta, que mando escrever á Júta das Missoens, a nova fòrma que se lhe manda dar, & como se recomenda aos Miffionarios, & Prelados à sua obrigaçãó, & aos Padres de Sáto Antonio a Missão de Jeri. O agradeciméto, & louvor, que elles tem merecido na descida dos Aroans, & do principio, q̄ tem dado a se descerem os Jucuinos, sobre que vos encarrego o mayor cuydado, para que procureis se acabem de descer pelos meyos mais suaves, & ainda de mayor despeza da minha fazeda com dadivas, & promessas, que lhe fareis comprir, & guardar inteyramente, sem que se possa faltar a hús, & outros em alguma das circunstancias do que se lhe chegar a prometter, naó se passando ao castigo dos ditos Tecujus, antes de se esgotarem aquelles meyos da sua reducção; & me avisareis se na pessoa do mayoral dos Indios Aroans há a capacidade, & merecimento, que inculca o Padre Fr. Joaó de Santo Athanazio para se lhe fazer mercé de huma medalha, como se fez ao preto Joseph Lopes; & quādo assim vos pareça, o podeis animar com a esperança desta mercè, que com effeyto se lhe darà, com a vossa informaçãó, & lhe podereis significar a parte, que tem no meu Real agrado, como tambem vos parecer que he conveniente a meu Real serviço. Escrita em Salvaterra ao primeyro de Fevereyro de mil & setecentos & hum.

R E Y.

Afo-

Afolhas 168. verso do mesmo livro se acha registada a carta do theor seguinte.

Ministros da Junta das Missoés do Estado do Maranhaõ. Eu El-Rey vos envio muyto saudar. pelo que me representou a Junta das Missoens deste Reyno sobre a materia dellas sou servido ordenar ao Governador, & vos declarar para a sua execuçāo o seguinte. Depois de chegarē os navios à Cidade do Pará, & estando lá o Governador fará logo Júta das Missoens, & achádose no Maranhaõ q fará o Capitaō mór em seu lugar para que nella tem dilaçāo, se vejaō as minhas ordens, & saybaō os Missionarios as desposições que de novo se lhes ordenaō, & sobre isto mesmo, & forma como se deve hayer o Capitaō mór em ausencia do Governador, lhes mando escrever pelo Conselho Ultramarino parecendo na Junta que alguns negocios dos que nella se propuzerem necessitado de mayor consideraō, poderaō ficar para outro dia. Antes dos navios partirem para este Reyno se tornará a fazer Junta, & nella appresentarão os Padres as certidoens dos seus Missionarios declarando-o, por seus nomes quaes saõ, & donde assistem, & para cnde os mandaō, & se lhe fica alguma residencia sem elles. A Junta terá grande cuydado da assistencia dos Missionarios nas aldeas, & na conta que derem os Prelas dos dos que assistem nellas declararão as ausencias, q os taes Missionarios fizeraō se as tiverem feyto, & a causa com que se ausentaraō, & como na sua ausencia ficaraō providas as ditas aldeas. Todos os annos se apresentarão na Junta as listas da gente das aldeas, & nellas virà declarado por seus nomes o numero dos Indios que fairão a servir, & para que pessoas te deraō,

&

& como forão satisfeitos do seu trabalho para se guardar a justiça destributiva da repartiçāo, & a cōmutativa dos sellarios que se lhes devem pagar. Sou informado que nas aldeas, & Missoens debayxo, que saõ as que ficaõ mais perto da Cidade estaõ Missionarios cō abundancia, & que as de sima q̄ ficaõ mais para o Cer-
taõ do Rio das Amazonas se achaõ desemparados, ou sem os Missionarios competentes para ellas, o que ne-
cessita de emenda, advertindo os Prelados, que a ne-
cessidade destas aldeas he maior que daquellas q̄ pela
vesinhança da Cidade pódem ter mais facilmente o
remedio para bem de suas almas. A missão do Parù
deve ter Missionario presístante, & se poderá mudar
para bayxo se os Indios quizerem, situandose ao pé da
serra, & mais perto do lago da Tuare em que está hu-
ma Aldeota de Aroates, & a do Jari se deve formar, &
estabelecer com toda a brevidade, & atençāo no sitio
em que se achar mais acomodado para os Indios, &
para nelle poderem assistir os Missionarios. Os Aroaës
serão tratados com o mayor cuidado da sua conser-
vaçāo, & se lhe guardaráo inviolavelmente todas as
promeslas, que se lhe fizerao, & pactos cō que se des-
cerao, & naõ serao obrigados a algum serviço contra
sua vontade, ou seja com respeyto ás pessoas que se
quierem servir delles, ou da qualidade do serviço em
que os quizerem ocupar, & o mesmo se fará com os
Tucujos se com estes pactos se quizerem descer. A
dos Tapajos que tem hum Missionario, carece demais
pelo muito gentio que há neste Rio, o qual convém
ao serviço de Deos nosso Senhor, & meu que se pra-
tique, & que delle se formem muitas aldeas. A do
Magues que está dezerta deve ser assistida com os Pa-
dres que para ella forem necesario. As aldeas de Uru-

riz

ris, & Aripuanas no Rio da Madeira devem ser provadas logo de Missionario competentes. A Missão da aldeia de Serubiu se poderá mudar por vontade dos Indios por razão do sitio della ser doentio, tem que se possa desemparar por esta causa. Será coveniente augmentar-se de Missionarios, & aldeas a Missão dos Jamundazes pela utilidade que delles pôde resultar ao serviço de Deos nosso Senhor, & meu; como tambem a Missão de Carebi continuando-se pelo Rio acima, & do mesmo modo a do Rio de Urubu, & a do Rio negro, & encomendo muyto aos Religiosos de nossa Senhora do Carmo q̄ naó desemparem a Missão dos Solimoens por causa do Religioso que nella mataraõ os Indios porque sendo para sentir a culpa que elles tiveraõ, & offensa de Deos que cometeraõ, he muy para louvar a Deos, & pôde ser de grande lotivor, & credito para a Religiao podendo-se esperar da Divina misericordia que abra os olhos da alma áquelles misericordes, & que leja este o meyo de se augmentar esta Missão, tendo por principio ser regada, & cultivada com o sangue de hú Religioso que perdeo a propria vida por amor das almas dos seus proximos. Fundados fundamentos principaes, & mais essencial para se deverem augmentarem, & conservarem os Indios he serem tratados pelos Missionarios cō suavidade, prudencia, & arte, guardandolhe infallivelmente as prerrogativas de seus postos, & a estimação que couber na sua pessoa, & procedendo no castigo das suas culpas com a suavidade, & charidade que ellas permittirem para que o temor, & o rigor os naó obrigue a desemparar as ditas aldeas, & seja occasião de naó quererem vir outros para ellias, o que lhes hey por tão recomendado, que do contrario me darey por mal servido delles,

les, & para que assim se observe, & se me naõ possaõ repetir as quey xas que ha de alguns Missionarios, ordeno aos Superiores, Presidentes, & mais Prelados das Missoens vesitem as Aldeas das suas repartiçoés, & achando que necessitaõ de outro remedio como pôde ser, o de os mudar de humas aldeas para outras, ou de aliviar alguns deste trabalho pondo outros em seu lugar o façaõ como entenderem ser conveniente para se evitarem estes danos. Os resgates se faraõ na fòrma que ultimaméte fuy servido ordenar. Procuraráo os Missionarios descer Indios para as aldeas que estiverem faltas delles, & nenhum poderà duvidar de ir praticar, & descer aquelles que estiverem no distrito das suas repartiçoens, & quando o naõ façaõ, ou lhe naõ sejaõ necessarios naõ poderão duvidar tambem que outros o vaõ fazer trazendo-os para as terras, & sitios para onde os Indios quizerem ir, porém isto se farà constando primeyro da verdade do facto, & tomándose assento na Junta das Missoens em preseña dos Superiores, ou Presidentes dellas, aos quaes encomendo muyto, & aos Missionarios a boa, & reciproca uniaõ que devem ter, & guardar huns para outros, & o naõ se intrometerem em negocios seculares, & temporaes mais do q̄ para procurarem a emenda dos vicios, das culpas, & dos peccados com a sua doutrina, & exemplo podendo com tudo, & devendo por obrigaçao de suas consciencias darmo conta de tudo o q̄ entenderem ser conveniente para mayor bem das almas, & conservaçao dos meus Dominios, & sendo outrosim obrigados a dar conta ao Governador dos delictos, & excessos que se cõmetterem no Certaõ para que possa fazer justiça que he o attributo que cabe no zello da Religiao sem offençã della;

&

& porque só por este modo pôde o Governador ter noticia dos taes excessos, & delictos para as prover de remedio competente, & para fazer observar as minhas que na sua direcção comprehendem a todos os Estados. Pelo que toca às aldeas que largaráo os Padres da Companhia me pareceo attender ao arrependimento que mostrárão em as tornarem a pedir, & ao que se me representou por parte delles na Junta das Missoens deste Reyno para lhes conceder que possab tornar para ellas provendo-as logo todas de Missionarios competentes, & quando o não façaó ficaráo com os mesmos Missionarios que religiosamente as tomarão a seu cargo. A'lem do referido nesta carta executareis, & fareis executar pelo que vos toca tudo o que se contém em outra que fuy servido escrever ao Governador, & Capitão General desse Estado, & em sua ausencia a quem seu cargo servir. Escrita em Salvaterra a 3. de Feverezro de mil & setecentos & hum.

R E Y,

E a folhas 196. verso do mesmo livro se acha registada outra carta para o Governador, & Capitão geral do Estado do Maranhão de que otheor he o seguinte.

AS Missoens que saõ o principal objecto com que procuro estabalecer, & augmentar meus domínios, & que occupaõ sempre muyto especialmente o meu cuidado, se achaõ ultimamente respondidas pela ultima carta que mandey escrever ao Governador que foy desse Estado Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho a qual não chegou a esse Estado, & como hia com tanta exacção; & miudeza não tenho que vos escrever, nem encomendar de novo so-

K

bre

bre ellas, mais que ordenarvos que inviolavelmente executeis, & façaes executar tudo, o que se contem na dita carta de que se vos remete copia inclusa assinada por Roque Monteyro Paym do meu Conselho, & meu Secretario, a qual recebereis como se para vós fosse feita, & escrita, advertindo que algumas couſas della sobre que se mandava informar ao dito Governador se achão já determinadas, como he a do mayoral dos Indios Aroans a quem fiz mercé por Patente que lhe mandey passar do posto de principal de todos os Indios da nação Aroam, & a seu filho de Sargento mayor do dito reu pay para lhe haver de succeder no principalado, & lhe fiz outras graças, & mercês de que se tem feyto merecedor, & que espero haja de merecer mais ao diante em meu serviço. Tambem vos mando remeter com esta mesma carta as copias das que mandey escrever aos Ministros da Junta das Missoens desse Estado das quaes huma he a de que já se fazia méçao na dita copia da carta do Governador, & outra da declaração que sobre ella lhe mandey escrever com data de vinte & tres do passado, para que façãs observar a primeyra com as declarações da segunda, o que muyto vos encomendo, & que em tudo o que em humas, & outras copias, assim do que se escreveo ao Governador Antonio de Albuquerque, como à Junta das Missoens não for de declarado, guardais, & façaes guardar tambem inviolavelmente o Regimento das Missoens que achareis registado, & as ordens, & declarações que sobre elle se passaraõ, em razão de algumas duvidas que se me fizeraõ presentes; & naõ podereis alterar nenhuma couſa do dito Regimento, nem das ditas ordens, & declarações, & assim mesmo naõ podereis alterar em circunstancia alguma,

alguma, o que se contém nas ditas copias, que com esta carta se vos remetem sem que primeyro me deis conta, & tenhaes outra ordem, em contrario. Escrita em Lisboa a onze de Abril de mil setecentos & dous. 1711

R E Y.

Outroſi a folhas 207. do mesmo livro se acha registada outra Carta para os Ministros da Funta das Missoens do Estado do Maranhão do theor seguinte:

Sou informado que os Missionarios que assistem nas Aldeas, tendo a seu cargo mais de huma, & succedendo ter muitas de cada huma tiraõ vinte & cinco cazaes de Indios para o seu serviço, o que podendo ser interpretação da minha Ley, he contra amente, causa, & fim della, porque a minha tençao não foy outra, mais de que tivessem os ditos vinte & cinco cazaes para o seu uso, & comodo necessario da sua vida, nem por outra causa que da sua administração, & para o fim de poderem assistir em huma, ou mais aldeas, & acodir a todas. O contrario foy abuzo, & por tal sou servido de o declarar, advertindo q̄ se hum Missionario tiver huma só aldea, & esta não tiver os Indios competentes para se repartirem em tres partes huma que haja de ficar sempre nella, outra que seja da repartiçaõ, & outra em que possaõ caber os vinte & cinco Indios do seu uso, elle os terá só a respeyto dos que se houverem de repartir, & nunca se repartiraõ menos dos que ficarem liyres ao dito Missionario, porque neste caso se devem contentar de terem menos Indios para o seu serviço, se na terça parte àlem das duas não couber o de vinte & cinco que lhe saõ destinados; & porque a Aldea de

Joannes, he applicada ás salinas Reaes, & a do Maracaná ao pesqueyro do peyxe salgado para a Infantaria, & povo da Cidade do Pará; sou outrosim tervido declarar, que destas taes Aldeas não poderão tirar os Missionarios os vinte & cinco cazaes que lhe sao concedidos, nas outras, & que só poderão ter em cada huma dellas dous pesqueyros, dous pescadores, dous caçadores, & os que lhe forem necessarios para remar a canoa, nas occasioens em que mandarem, ou forem à Cidade buscar as cousas que houverem mister para o seu uso, ou para tratarem das cousas tambem que possão importar à dita Missão do governo espiritual, ou temporal dos Indios que administraõ, & para que desta segunda declaração senão siga que os officiaes da minha fazenda, que administraõ as ditas salinas, & o dito pesqueyro queiraõ usar dos ditos Indios para outro serviço que não seja este da sua applicação, ficareis entendendo que não só lhe mando prohibir com as penas da minha Ley, mas que cometendo esta culpa sejaõ privados dos seus officios para nunca mais os poderem servir, nem outros alguns desse Estado.

Também ficareis entendendo que mando signalar tempo certo para que os Indios que vierem nas canoas que forem ao Certão sejaõ restituídos ás suas aldeas por obrigaçao das pessoas de quem forem as canoas, ou à sua custa se no tempo que lhe for signalado os não mandarem, com mais, a pena de que pela primeyra culpa se lhe não cederá licença por tempo de tres annos para mandarem ao Certão, nem para outro algum uso, & que pela segunda perderão as canoas, & não poderão ter outras, nem ir mais ao Certão. E para que esta minha resolução tenha a observação devida, soraõ os Missionarios das aldeas obrigados

dos a fazer, & mandar lista em cada hum anno, dos Indios que deraõ para as ditas canoas, & dos que se naõ restituiraõ às ditas aldeas, excepto, o caso da morte dos ditos Indios, & o da doença, no tempo que por ella sejaõ impedidos. Os Missionarios do Certão se- rão igualmente obrigados a mandar todos os annos ao meu Governador, & Capitão general, ou a quem seu cargo em sua ausencia servir lista de todos os In- dios que houver nas suas Aldeas capazes de serviço para conforme ao numero delles poder regular as li- cencias das canoas, & o numero dos tais Indios que com cada huma dellas se pôde repartir para se evitar o inconveniente das queyxas dos Missionarios, & o prejuizo de se violentarem os Indios contra a forma, & disposição das minhas Leys. E ficareis ultimamente enténdendo q̄ supposto naõ possaõ estas minhas dis- posições ser coactivas para com as pessoas Ecclesiás- ticas, & regulares as comprehédem como Vassallos, na ordem, & fórmā directiva do bom governo, & se devem observar por elles com mais cuidado que os mesmos seculares, por serem em razão do seu Esta- dō maiores os vínculos da sua obrigaçāo. O Padre Cómissario da ordem das mercés mandará Religio- fos da melhor satisfaçāo para as Missoens novas de seu destrito, & todos quaesquer Missionarios naõ con- sentirão que os Indios das suas aldeas se deyxem ficar em outras, nem em as fazendas dos seus Conventos, quando forem a ellas, sem que seja necessário que des- ta tal obrigaçāo os adviça segunda vez. A aldea do Maracaná será a ultima que se entregue aos Padres da Companhia despois de proverem de Missionarios as mais que largaraõ por falta delles. Escrita em Lisboa a vinte & hū de Abril de mil setecentos & dous.

R E Y.

E

E a folhas 213. vers. do mesmo livro outra Carta do theor seguinte.

NAÓ vos faça duvida dizer-se em huma carta das que mandey escrever á Junta das Missoens que os Padres da Companhia se irão restituindo ás aldeas, que largaraõ seguindose humas a outras conforme os Missionarios que tiverem para ellas, & declararse em outra carta á mesma Junta que se lhe restituirá em ultimo lugar a de Maracanà despois de terem provido de Missionarios todas as mais, que de antes tinhaõ por que esta declaraçāo respeyta ao meu serviço por huma especial consideraçāo que a isso me moveo, & naõ por algum outro motivo que possa tocar aos ditos Padres da Companhia, dos quaes faço sempre a mayor confiança, & estimaçāo. Tambem entendereis, que o tempo de se restituirem os Indios, que vierem nas canoas do Certaõ ás suas aldeas, naõ he para que por todo o mez de Julho estejaõ nellas; porém deve ser precizo, para que por todo o mez referido se resgatem no Gurupà, & que ahi se naõ detenhaõ, & vaõ seguindo a sua viagem para as ditas aldeas, onde se apresentarão os Missionarios, & traraõ certidaõ, de como em cada huma dellas ficaõ entregues os Indios q̄ lhes tocaõ, & se houver pessloas, que não se aõ asque trouxeraõ os ditos Indios, que os queyraõ levar para as suas aldeas, obrigandose ás condiçōens que nestas, & na outra carta se declaraõ, o podereis contentir em favor do commercio, & os moradores desse Estado. E sempre ficareis entendendo, & fareis entender na Junta das Missoens, que estas, & semelhantes disposiçōens, que saõ dirigidas ao bom governo, & conservaçāo de meus dominios, & Vassallos, comprehēdem

dem a todos os Estados, em todas as pessoas Ecclesiasticas, regulares, ou seculares, & que os vinte & cinco cazaes, que são concedidos aos Missionarios das aldeas, lhe compete só o uso de se servirem delles, como se costumão conceder, para o serviço de qualquer seculares, mas não dominio para os terem por seus, & os reputarem como proprios, & addictos à Igreja. Escrita em Lisboa a vinte & dous de Abril de mil & setecentos & dous.

R E Y.

E a folhas 8. verso do mesmo livro se acha registada a Carta do theor seguinte.

Governador, & Capitão geral do Estado do Maranhão amigo, Eu El-Rey vos envio muyto saudar. Não chegou navio algum desse Estado, na monção deste anno, & se perdeo o que daqui partiu para elle, estando para receber a carga dos negros na Ilha de Caboverde; pelo que depois desta noticia, que se dilatou até o tempo, em que se esperava, que elle não só tivesse feyto a sua viagem, mas que viesse de volta della; mandey logo aprestar dous navios, hum que vay em direytura com os Padres Missionarios da Companhia de Jesus, & da Provincia de Santo António, & partem em companhia da fróta do Rio de Janeiro fazendo viagem por Cabo Verde para carregar de negros, como entendereis das cartas que se vos escrevem pelo Conselho Ultramarino. E porque com a falta do navio, que se perdeo, se perderão também as vias das cartas, que se vos mandavaõ nelle, & o tempo pôde ter mudado muitas das circústancias dos avízos que me fizestes sobre as Missoens em 23. de Junho do anno passado de 693. me pareceo dizer-

vos

vos em substantia as resoluçoens que fuy servido to-
mar nesta materia, & que no vosso arbitrio deyxo a
execuçāo dellas parecēdome já de agora bem tudo o
q̄ tiveres executado para q̄ o embaraço das novas or-
dens que agora receberdes naõ sejaõ de mayor prejui-
zo ao meu serviço que os danos que se me repreen-
taraõ podendo estes estar remedados com os acertos
da vossa prudencia, & por meyo do vosso zelo. Hum
dos pontos de mayor concideraçāo he a discordia dos
Padres da Companhia, & da Provincia da Piedade so-
bre a repartiçāo do destricto das Missoës que vos má-
dey declarar, querendo os Padres da Companhia ficar
com os do Rio do Xingu, entendendo os da Piedade
que se comprehendiaõ na sua repartiçāo; sobre o que
vos encomendava principalmente que procurasseis
por todos os meyos possiveis, reduzilos á boa paz, &
concordia, para que huns, & outros pudessem conti-
nuar as suas Missoëns com o exemplo do habito que
professaõ, & sem escandalo dos seculares que cō qual-
quer movimento dos Religiosos tomaõ motivo, &
ouzadia para facilitar os crimes que ordinariamente
costumaõ obrar nos Certoens, & no que pertence a
duvida da dita repartiçāo dos destrictos vos avizava
que a minha tençāo naõ fora tirar aos Padres da Cō-
panhia, & Rio de Xingu, & em nenhum caso foy de
os privar da aldea que elles administraõ, & em que as-
sistem no dito Rio, & q̄ aos Padres da Piedade só quiz
dar as aldeas que para as terras do mesmo Rio deſceo
Manoel Guedes Aranha, por se entender serem as
que pertencem à fortaleza de Gurupà com outra an-
tiga, q̄ já havia na dita fortaleza ficado por este modo
os Padres da Companhia com a sua aldea do dito Rio
de Xingu, & cō a obrigaçāo das Missoëns do dito Rio,

por

por todo o interior delle, & dos que desaguão na sua corrente, & os Padres da Piedade com as ditas aldeas que ficaõ referidas, & com as mais terras que se encluem no distrito da sua repartição, mandandovos incarregar, muyto os ditos Padres da Companhia, que pois conjunta razaõ queriaõ a dita Missão do Rio de Xingu a procurassem fazer por todo o interior delle fazendo descer, & situar novas aldeas nas partes mais convenientes para o trato, & commercio do dito Rio; o segundo ponto vâ sobre as Missões dos Rios da Madeyra, & Negro das quaes se me elcusaraõ os Padres da Companhia dizendo as não podiaõ continuar, & inculcando para ellas os Padres das Missões que assistem no Rio Uribu, & vos dezia era servido encomendalas aos ditos Padres das Merces mandando escrever como agora se escreve ao seu Perlado, que mande para elles os Religiosos que achar mais proprios desse exercicio, & que forem mais capazes para elle, & á satisfação do Padre Frey Theodosio que assiste na Missão do dito Rio Uribu, & de outro modo não. Era o terceyro ponto sobre o Gentio das serras de Iguepaba que vos pedio os Religiosos do Carmo para seus Missionarios, provendome o mesmo de que me informastes que esta Missão senão pôde fazer por ordem desse Estado em razaõ de lhe ficar muyto distante, & de senão poder socorrer como convém, & que só poderá ser socorrida, & se poderá fazer cõ facilidade pelos Religiosos que assistirem no Ceará por lhe ficarem vizinhas as ditas serras, & assim o mandey ordenar ao Governador de Pernambuco. O ultimo, & quarto ponto era sobre os mesmos Religiosos de nossa Senhora do Carmo, & vos dizia tambem, que se achava nomeado para seu Vigario Provincial o Pa-

L

Frey

Frey Manoel da Eiperança que neste nayio passa a esse Estado no qual concorrem todos os requisitos necessarios, para se confiar delle a eleyçao dos seus subditos, que quizerem ser Missionarios, & assim sou servido de lhe encarregar muyto expecialmente, que da mesma maneyra que se tem dito para com os Religiosos das Merces procure com o mayor exame, & a cuidado de empregar os seus, que julgar mais capazes deste exercicio nas ditas Missoens dos ditos Rios Negro, & da Madeira naõ obstante serem estes da parte do sul, pois como fica dito os Padres da Companhia, os naõ querem administrar. Ordenádovos como vos torna a ordenar q entre os ditos Padres das Merces, & do Carmo, façaes repartir as Missoens dos ditos Rios com destritos separados, para melhor ordem, ou augmento dellas, com declaraçao porém que os terão com assistencia continua, & perpetua, como os Padres de Companhia, & de Santo Antonio, & naõ temporaes, & arbitrarias como elles as costumaõ ter, escrita em Lisboa a 26, de Novembro de 1694.

REY,

Antonio de Oliveyra de Carvalho.

